



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.755 DE 2000

AUTOR:
(DO PODER EXECUTIVO)

Nº DE ORIGEM:
MSC 1.686/00

EMENTA:
Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA, e dá outras providências.

DESPACHO:
16/11/2000 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
A COM. DE CONST. E JUST. E DE REDAÇÃO, EM 17/11/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO URGÊNCIA - ART. 64 - CF	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CCJR	17/11/00
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA ^{devo}

A(o) Sr(a). Deputado(a): Nair Xavier Tebo (21/02/2004) Presidente:

Comissão de: Constituição e Justiça e de Redação Em: 28/11/2000

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /

A(o) Sr(a). Deputado(a): Presidente:

Comissão de: Em: / /



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

1

CASA
CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL

3.755

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

20

02

2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

PL 3755

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer favorável do Relator, Deputado Pedro
HARRY.

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

2

CASA
CD

LOCAL

CTASP

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

PL

3.755

2000

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

14

03

2001

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

elito

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Encaminhado a CCP.
- Apreciado em Plenário em 13.03.01

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/00)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA
CD

LOCAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA

TIPO

NÚMERO

ANO

DATA DA AÇÃO

DIA

MÊS

ANO

RESPONSÁVEL P/ PREENCHIMENTO

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3 21 03 025-7 (JUN/00)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 1.686/00



Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde – Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º As especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde – Área Complementar e Técnicos em Saúde serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Art. 4º Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei nº 9.962, de 2000.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei.

Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



§ 1º O ingresso de que trata o **caput** deste artigo poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego, desde que constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

§ 2º Os concursos públicos poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, ambas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os empregos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei:

I - curso superior completo, para os empregos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica e Especialista em Saúde – Área Complementar; e

II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego de Técnico em Saúde.

§ 5º O HFA poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada, experiência profissional, bem como eventuais restrições e condicionantes, a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no **caput** deste artigo.



Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos empregos a que se refere esta Lei.

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde – Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no **caput** deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar - BDAH devido aos ocupantes dos empregos públicos criados por Lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A BDAH será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem assim de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamentado, o BDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contados a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.



Art. 13. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ANEXO

PISOS E TETOS SALARIAIS DO HFA

EMPREGOS	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica	2.215,98	4.435,50
Especialista em Saúde – Área Complementar	2.065,80	4.095,88
Técnico em Saúde	956,52	1.913,04



CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.



LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000.

DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;



IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no "caput" as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO
TRABALHO.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

.....



LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.



§ 4º As normas do "caput" constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

.....



Mensagem nº 1.686

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências".

Brasília, 14 de novembro de 2000.



00001.006935/2000-06

EM INTERMINISTERIAL Nº 6605 / MD/MP

Brasília, 24 de outubro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de empregos públicos no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa.

2. A criação dos empregos públicos ora proposta está fundamentada na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, cujo provimento será precedido de concurso público específico de provas ou de provas e títulos e terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

3. O concurso público acima referido poderá ser realizado em duas etapas, por área de especialização, podendo o HFA definir, em edital, as características de cada etapa do certame e os requisitos adicionais de formação e titulação especializada a serem exigidos no ingresso, inclusive quanto à adoção de eventuais restrições e condicionantes.

4. O desenvolvimento do empregado admitido para os empregos criados por este Projeto de Lei ocorrerá mediante promoção, sendo facultado ao órgão baixar instruções específicas adicionais ao regulamento previsto para esse fim, consentâneas com as suas peculiaridades, observadas as diretrizes do Poder Executivo.

5. A proposta ora apresentada prevê a criação de cento e setenta e seis empregos de Especialista em Saúde – Área Médico – odontológica e cento e dez Especialista em Saúde – Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos de Técnico em Saúde, de nível médio no Quadro de Pessoal do HFA. As atribuições específicas serão definidas em ato do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de empregos genéricos, encontrando-se neste rol médicos, odontólogos, enfermeiros e técnicos de laboratório e de Raios-X.

6. A proposta de criação dos empregos públicos para o HFA tem por finalidade evitar a paralisação das atividades do Hospital, tendo em vista que cento e dez contratos temporários de pessoal da área de saúde expiram até dezembro de 2000, sendo que noventa por cento dos profissionais abrangidos estão alocados no setor de emergência e Centros de Terapia Intensiva – CTI, o que justifica a urgência deste Projeto de Lei.



7. Atualmente o Hospital conta com um Quadro de Pessoal composto por um mil duzentos e seis profissionais de saúde. Destes, trezentos e oitenta e cinco são militares e oitocentos e vinte e um civis, sendo duzentos e sessenta e nove contratados temporariamente e quinhentos e cinquenta e dois servidores públicos. Pretende-se, com esta medida, modificar a referida composição do Quadro, que passará a contar com um mil e treze empregos públicos civis e quatrocentos e cinquenta militares. Tudo conforme a política de Governo, no sentido de aperfeiçoar as relações de trabalho no âmbito da Administração Pública Federal.

8. No sistema remuneratório, cuidou-se da fixação dos valores máximos e mínimos dos empregos, deixando para ato do Poder Executivo a estruturação, a classificação e o estabelecimento dos salários por nível, e da criação do Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar, correspondente a quinze por cento da soma dos salários percebidos pelo empregado no semestre, atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem como de metas de desempenho institucional.

9. A despesa com a implantação da medida ora proposta para o HFA importa valor zero para o ano de 2000, uma vez que além do período de tramitação do Projeto de Lei em pauta, ainda deverão ser considerados o tempo necessário para a realização do concurso público, o que deixa claro que as despesas somente poderão ocorrer a partir de janeiro do próximo ano. Nos dois anos subsequentes, já incluídos os encargos sociais, será de R\$ 7,3 milhões em 2001 e R\$ 21,7 milhões em 2002, e será atendida à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

10. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o crescimento real da atividade econômica tem representado aumento permanente de receita, que pode ser usado como compensação para aumento de despesa de caráter continuado, como o que se configura.

11. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente.


**GERALDO MAGELA DA
CRUZ QUINTÃO**
Ministro de Estado da Defesa


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

PRIMEIRA SECRETARIA

RECEBIDO nesta Secretaria

Em 16/11/00 às horas

Alina

3358

Assinatura

ponto



Aviso nº 2.033 - C. Civil.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências".

Atenciosamente,

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/11/2000, Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa,

Alina
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

PROJETO DE LEI Nº 3.755, de 2000

APROVADOS:

- o Projeto de Lei ressalvados os Destaques;
- a Emenda de Plenário nº4, com parecer pela aprovação.

MANTIDO:

- o § 1º do art. 6º do Projeto, objeto de Destaque de Bancada (PT).

REJEITADOS:

- o Requerimento do Sr. Dep. Walter Pinheiro (PT) solicitando preferência para votação da Emenda Substitutiva Global (Emenda de Plenário nº 1) sobre o Projeto original;
- a Emenda de Plenário nº 1, com parecer pela rejeição.

RETIRADOS:

- as Emendas de Plenário nºs 2, 3 e 5;
- o Destaque de Bancada (PT) para votação do § 5º do art. 6º do Projeto.

PREJUDICADO:

- o Destaque de Bancada apresentado pelo PDT para votação da Emenda de Plenário nº 5.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL.

Em 13.03.01.


Mozart Vianna de Paiva
Secretário-Geral da Mesa

DESPACHO PL SF apdo - rjdo - prej - rtdo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.755, DE 2000

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.686/00

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54), E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde – Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º As especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde – Área Complementar e Técnicos em Saúde serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Art. 4º Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei nº 9.962, de 2000.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei.

Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O ingresso de que trata o **caput** deste artigo poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego, desde que constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

§ 2º Os concursos públicos poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, ambas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os empregos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei:

I - curso superior completo, para os empregos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica e Especialista em Saúde – Área Complementar; e

II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego de Técnico em Saúde.

§ 5º O HFA poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada, experiência profissional, ~~bem como eventuais restrições e condicionantes~~, a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no **caput** deste artigo.

Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos empregos a que se refere esta Lei.

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde – Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no **caput** deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar - BDAH devido aos ocupantes dos empregos públicos criados por Lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A BDAH será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem assim de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamentado, o BDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contados a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

Art. 13. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

PISOS E TETOS SALARIAIS DO HFA

EMPREGOS	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica	2.215,98	4.435,50
Especialista em Saúde – Área Complementar	2.065,80	4.095,88
Técnico em Saúde	956,52	1.913,04

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000.

DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, às datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no "caput" as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do "caput" constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

Mensagem nº 1.686

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências".

Brasília, 14. de novembro de 2000.



EM INTERMINISTERIAL Nº 6605 / MD/MP

Brasília, 24 de outubro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de empregos públicos no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa.

2. A criação dos empregos públicos ora proposta está fundamentada na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, cujo provimento será precedido de concurso público específico de provas ou de provas e títulos e terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

3. O concurso público acima referido poderá ser realizado em duas etapas, por área de especialização, podendo o HFA definir, em edital, as características de cada etapa do certame e os requisitos adicionais de formação e titulação especializada a serem exigidos no ingresso, inclusive quanto à adoção de eventuais restrições e condicionantes.

4. O desenvolvimento do empregado admitido para os empregos criados por este Projeto de Lei ocorrerá mediante promoção, sendo facultado ao órgão baixar instruções específicas adicionais ao regulamento previsto para esse fim, consentâneas com as suas peculiaridades, observadas as diretrizes do Poder Executivo.
5. A proposta ora apresentada prevê a criação de cento e setenta e seis empregos de Especialista em Saúde – Área Médico – odontológica e cento e dez Especialista em Saúde – Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos de Técnico em Saúde, de nível médio no Quadro de Pessoal do HFA. As atribuições específicas serão definidas em ato do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de empregos genéricos, encontrando-se neste rol médicos, odontólogos, enfermeiros e técnicos de laboratório e de Raios-X.
6. A proposta de criação dos empregos públicos para o HFA tem por finalidade evitar a paralisação das atividades do Hospital, tendo em vista que cento e dez contratos temporários de pessoal da área de saúde expiram até dezembro de 2000, sendo que noventa por cento dos profissionais abrangidos estão alocados no setor de emergência e Centros de Terapia Intensiva – CTI, o que justifica a urgência deste Projeto de Lei.
7. Atualmente o Hospital conta com um Quadro de Pessoal composto por um mil duzentos e seis profissionais de saúde. Destes, trezentos e oitenta e cinco são militares e oitocentos e vinte e um civis, sendo duzentos e sessenta e nove contratados temporariamente e quinhentos e cinquenta e dois servidores públicos. Pretende-se, com esta medida, modificar a referida composição do Quadro, que passará a contar com um mil e treze empregos públicos civis e quatrocentos e cinquenta militares. Tudo conforme a política de Governo, no sentido de aperfeiçoar as relações de trabalho no âmbito da Administração Pública Federal.
8. No sistema remuneratório, cuidou-se da fixação dos valores máximos e mínimos dos empregos, deixando para ato do Poder Executivo a estruturação, a classificação e o estabelecimento dos salários por nível, e da criação do Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar, correspondente a quinze por cento da soma dos salários percebidos pelo empregado no semestre, atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem como de metas de desempenho institucional.
9. A despesa com a implantação da medida ora proposta para o HFA importa valor zero para o ano de 2000, uma vez que além do período de tramitação do Projeto de Lei em pauta, ainda deverão ser considerados o tempo necessário para a realização do concurso público, o que deixa claro que as despesas somente poderão ocorrer a partir de janeiro do próximo ano. Nos dois anos subsequentes, já incluídos os encargos sociais, será de R\$ 7,3 milhões em 2001 e R\$ 21,7 milhões em 2002, e será atendida à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.
10. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o crescimento real da atividade econômica tem representado aumento permanente de receita, que pode ser usado como compensação para aumento de despesa de caráter continuado, como o que se configura.

11. Estas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter a elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente,


**GERALDO MAGELA DA
CRUZ QUINTÃO**
Ministro de Estado da Defesa


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

Aviso nº 2.033 - C. Civil.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Item 01

**PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000
(DO PODER EXECUTIVO)**

DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000, QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PÚBLICOS NO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS – HFA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PENDENTE DE PARECERES DAS COMISSÕES:** DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.

Sobre a ~~proposta~~ ~~de~~ ~~substituição~~ ~~no~~ ~~segundo~~ ~~texto~~

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO ~~PEDRO HENRY~~

Pedro Henry

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **ANTÔNIO CAMBRAIA**

PARA OFERECER PARECER, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA ~~NAIR XAVIER LOBO~~

Mendes Argem

HZ
NÃO HAVENDO ORADORES INSCRITOS

DECLARO ENCERRADA A DISCUSSÃO

Encerrada

**PARECERES AO
PROJETO DE LEI
Nº 3.755, DE
2000**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, AO
PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000.**

O SR. PEDRO HENRY (Bloco/PSDB-MT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o Projeto de Lei nº 3.755, de 2000, dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas —HFA, e dá outras providências. O autor é o Poder Executivo e foi-me dada a incumbência de relatá-lo na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

O projeto em exame visa à criação de 1.013 empregos públicos no Hospital das Forças Armadas, órgão integrante do Ministério da Defesa. Esse número será composto por 176 especialistas em saúde na área médico-odontológica, 110 especialistas em saúde na área complementar de nível superior e 727 técnicos em saúde de nível médio.

O ingresso nos empregos far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, após a autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Os respectivos ocupantes terão sua relação de trabalho regida pela CLT.

O projeto estabelece os requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos, facultada ao HFA a definição de normas específicas, critérios e requisitos adicionais de formação e experiência profissional. Fixa a jornada de trabalho de quarenta horas semanais e salários mínimos e máximos, a saber, R\$2.215,98 e R\$4.435,50 para os especialistas em saúde, na área médico-odontológica; de R\$2.065,80 a R\$4.095,88 para os especialistas em saúde, na área complementar; e, por último, de R\$956,52 e

R\$1.913,04 para os técnicos em saúde. Institui o bônus semestral de desempenho de atividade hospitalar no valor de até 15% sobre a soma dos salários percebidos no semestre, conforme dispuser o regulamento. Declara extintos os cargos efetivos vagos no quadro de pessoal do HFA, na data da publicação da lei.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

O projeto em exame, Sr. Presidente, é de grande importância para a manutenção das atividades do Hospital das Forças Armadas, conforme nos informa a própria exposição de motivos encaminhada pelo Poder Executivo:

A proposta de criação de empregos públicos para o HFA tem por finalidade evitar a paralisação das atividades do Hospital, tendo em vista que cento e dez contratos temporários de pessoal da área de saúde expiram até dezembro de 2000, sendo que noventa por cento dos profissionais abrangidos estão alocados no setor de emergência e no Centro de Terapia Intensiva — CTI, o que justifica a urgência deste projeto. Percebe-se, portanto, que já estamos atrasados na aprovação do projeto.

Na verdade, desde o final do ano de 2000 vem-se instalando situação extremamente constrangedora para a manutenção dos serviços do Hospital das Forças Armadas.

Atualmente o Hospital conta com um Quadro de Pessoal composto por um mil duzentos e seis profissionais de saúde. Destes, trezentos e oitenta e cinco são militares e oitocentos e

vinte e um civis, sendo duzentos e sessenta e nove contratados temporariamente e quinhentos e cinquenta e dois servidores públicos. Pretende-se, com essa medida, modificar a referida composição do quadro, que passará a contar com um mil e treze empregos públicos civis e quatrocentos e cinquenta militares. Tudo conforme a política do Governo, no sentido de aperfeiçoar as relações de trabalho no âmbito da Administração Pública Federal.

A adoção da legislação trabalhista, como pretende o projeto, encontra justificativa na necessidade de se conferir maior flexibilidade aos órgãos e às entidades da administração pública, como já admitido pelo Congresso Nacional, ao aprovar a Emenda Constitucional nº 19, em 1998, que, entre outras modificações, suprimiu a unidade de regime jurídico dos servidores públicos.

A proposta está também em conformidade com a Lei nº 9.962, de 2000, que, após a referida alteração constitucional, veio disciplinar o regime de emprego público no âmbito da administração federal.

No mais, o projeto estabelece adequadamente as condições gerais de provimento dos empregos, exigindo, como não poderia deixar de ser, aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos e requisitos mínimos de escolaridade. São também apropriadas as disposições pertinentes aos salários dos novos empregados, fixados os limites máximos e mínimos de remuneração que permitirão uma retribuição digna pelos serviços prestados.

Caberá ao Poder Executivo regulamentar a classificação e o estabelecimento dos salários por nível, bem como o desenvolvimento dos empregados por meio do instituto da

promoção, que o projeto define como a passagem para o nível imediatamente superior dentro do mesmo emprego.

No que concerne à jornada de trabalho, segue-se a regra geral aplicável aos servidores federais (quarenta horas semanais). Nesse aspecto, foi também acertada a previsão de salários proporcionais às horas contratadas, no caso de profissionais beneficiados em legislação específica com jornada menor, evitando eventuais distorções no cálculo das respectivas remunerações.

Em face do exposto, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, o voto da Comissão de Trabalho foi pela aprovação do presente projeto de lei.

Era o que tínhamos a dizer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa a criação de 1.013 empregos públicos no Hospital das Forças Armadas, órgão integrante do Ministério da Defesa. Esse número será composto por 176 Especialistas em Saúde – área médico-odontológica e 110 Especialistas em Saúde – área complementar, de nível superior, e 727 Técnicos em Saúde, de nível médio.

O ingresso nos empregos far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Os respectivos ocupantes terão sua relação de trabalho regida pela CLT.

O projeto estabelece os requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos, facultada ao HFA a definição de normas específicas, critérios e requisitos adicionais de formação e experiência profissional. Fixa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

jornada de trabalho de quarenta horas semanais e salários mínimos e máximos, a saber: R\$ 2.215,98 e R\$ 4.435,50 para os Especialistas em Saúde – área médico-odontológica; R\$ 2.065,80 e R\$ 4.095,88 para os Especialistas em Saúde – área complementar; R\$ 956,52 e R\$ 1.913,04 para os Técnicos em Saúde. Institui o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar, no valor de até 15% sobre a soma dos salários percebidos no semestre, conforme dispuser o regulamento. Declara extintos os cargos efetivos vagos no Quadro de Pessoal do HFA na data de publicação da lei.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame é de grande importância para a manutenção das atividades do Hospital das Forças Armadas – HFA, como nos informa a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo:

“A proposta de criação de empregos públicos para o HFA tem por finalidade evitar a paralisação das atividades do Hospital, tendo em vista que cento e dez contratos temporários de pessoal da área de saúde expiram até dezembro de 2000, sendo que noventa por cento dos profissionais abrangidos estão alocados no setor de emergência e Centros de Terapia Intensiva – CTI, o que justifica a urgência deste Projeto de Lei.”

Atualmente o Hospital conta com um Quadro de Pessoal composto por um mil duzentos e seis profissionais de saúde. Destes, trezentos e oitenta e cinco são militares e oitocentos e vinte e um civis, sendo duzentos e sessenta e nove contratados temporariamente e quinhentos e cinquenta e dois servidores públicos. Pretende-se, com esta medida, modificar a referida composição do Quadro, que passará a contar com um mil e treze empregos públicos civis e quatrocentos e cinquenta militares. Tudo conforme a política de Governo, no sentido de aperfeiçoar as relações de trabalho no âmbito da Administração Pública Federal.”



A adoção da legislação trabalhista, como pretende o projeto, encontra justificativa na necessidade de se conferir maior flexibilidade aos órgãos e entidades da administração pública, como já admitido pelo Congresso Nacional ao aprovar a Emenda Constitucional nº 19/98, que, entre outras modificações, suprimiu a unicidade de regime jurídico dos servidores públicos. A proposta está também em conformidade com a Lei nº 9.962, de 2000, que, após a referida alteração constitucional, veio disciplinar o regime de emprego público no âmbito da administração federal.

No mais, o projeto estabelece adequadamente as condições gerais de provimento dos empregos, exigindo, como não poderia deixar de ser, aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos e requisitos mínimos de escolaridade.

São também apropriadas as disposições pertinentes aos salários dos novos empregados. Fixados os limites máximos e mínimos de remuneração, que permitirão uma retribuição digna pelos serviços prestados, caberá ao Poder Executivo regulamentar a classificação e o estabelecimento dos salários por nível, bem como o desenvolvimento dos empregados por meio do instituto da promoção, que o projeto define como a passagem para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

No que concerne à jornada de trabalho, segue-se a regra geral aplicável aos servidores federais (quarenta horas semanais). Nesse aspecto foi também acertada a previsão de salários proporcionais às horas contratadas no caso de profissionais beneficiados, em legislação específica, com jornada menor, evitando eventuais distorções no cálculo das respectivas remunerações.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 200 .


Deputado PEDRO HENRY

Relator

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, AO PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000.**

O SR. ANTONIO CAMBRAIA (Bloco/PSDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, cabe-nos, pela Comissão de Finanças e Tributação, o exame do Projeto de Lei nº 3.755, de 2000, quanto à sua compatibilização e adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento anual, conforme estabelece o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A exposição de motivos encaminhada pelo Presidente da República informa que as despesas com a implantação do projeto serão de 7 milhões e 300 mil reais, no ano de 2001, e de 21 milhões e 700 mil reais, no ano de 2002, e que serão atendidas à conta de dotações constantes dos Orçamentos da União.

Diz ainda a mesma exposição de motivos que, quanto à Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado atendido o seu dispositivo quanto à compatibilização, uma vez que o crescimento real da atividade econômica tem gerado aumento de receitas que compensará o da despesa de caráter continuado, conforme se configura neste projeto de lei.

Diante do exposto, opinamos pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.755, de 2000.

Era o que tínhamos a relatar.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000

"Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende criar NO Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze (1.013) empregos públicos, sendo cento e setenta e seis (176) de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica e cento e dez (110) Especialistas em Saúde – Área Complementar, de nível Superior, e setecentos e vinte e sete (727) empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio. Propõe ainda a forma de admissão por concurso público, além de outras regras para a carreira.

O projeto pretende também criar o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar – BDAH, que seria pago aos ocupantes de empregos públicos criados por Lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento (15%).

É o nosso relatório.

Coff/n3

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 6.605/MD/MP, de 24 de outubro de 2000 informa que as despesas com a implantação do projeto serão de R\$ 7,3 milhões em 2001 e R\$ 21,7 milhões em 2002, e será atendida à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Diz ainda a mesma EM que: "Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 200, Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o crescimento real da atividade econômica tem representado aumento permanente de receita, que pode ser usado como compensação para aumento de despesa de caráter continuado, como o que se configura."

Diante do exposto opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.755, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000


Deputado **ANTONIO CAMBRAIA**
Relator

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, AO PROJETO DE LEI
Nº 3.755, DE 2000.**

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, o Projeto de Lei nº 3.755, de 2000, dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas — HFA, e dá outras providências.

Este projeto está de acordo com os mandamentos constitucionais vigentes.

Nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

**PARECERES ÀS
EMENDAS DE
PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI
Nº 3.755, DE
2000**

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, ÀS
EMENDAS DE PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000.**

O SR. PEDRO HENRY (Bloco/PSDB-MT. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Parlamentares, ouvi atentamente todos os que se pronunciaram a favor e contra o Projeto de Lei nº 3.755, de 2000, neste plenário.

Também pude observar atentamente as cinco emendas apresentadas ao projeto e gostaria de, neste momento, fazer um apelo. O que estamos discutindo aqui, na verdade, não é a criação de empregos públicos, mas a manutenção de um hospital que é referência neste País. Se não decidirmos rapidamente, neste plenário, e se o Senado também não o fizer, infelizmente, o Hospital das Forças Armadas de Brasília terá de diminuir consideravelmente o seu atendimento à sociedade, porque grande parte dos contratos de seus funcionários venceu em dezembro, e outra parte vencerá no final de maio. Eles têm contrato temporário de trabalho.

Se esta Casa não decidir hoje e se o Senado não atuar com a firmeza e a urgência necessárias neste projeto de lei, teremos uma instituição de saúde extremamente penalizada.

Relembro aos Srs. Parlamentares que, em fevereiro do ano passado, discutimos nesta Casa a Lei nº 9.962/2000, referente ao emprego público. Querem retomar essa discussão extemporânea. Não cabe mais discutir se isso é cargo ou emprego público. A Lei do Emprego Público já foi aprovada. Basta aplicá-la.

Apelo para os Srs. Parlamentares no sentido de que não obstruam essa votação. Não posso concordar — embora queira, até pelo conceito — com a emenda substitutiva global apresentada pelo ilustre Líder do PT, Deputado Walter Pinheiro.

Não posso concordar com a aprovação. Quero exarar o meu voto contrário à aprovação da Emenda Substitutiva Global nº 1.

Da mesma forma, fiz um apelo pessoal ao Vice-Líder do PDT, Deputado Fernando Coruja, que apresentou as Emendas de nºs 2, 3, 4 e 5. Nas emendas de nºs 2, 3 e 5, o ilustre Deputado Coruja propõe a transformação em lei de algumas questões inerentes ao projeto de lei.

Se essas emendas forem aprovadas, uma nova lei para cada um desses itens terá de ser aprovada de novo pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

O Hospital das Forças Armadas não pode dar-se o luxo de esperar mais um ano ou um ano e meio para ver resolvida essa questão, que está causando o maior transtorno. Não sou Parlamentar pelo Distrito Federal, mas sou médico e me sinto na responsabilidade de defender o projeto.

Propus ao Deputado Fernando Coruja, ilustre subscritor dessas emendas, como Vice-Líder do PDT, pelo bom senso que tem e pela vontade que já manifestou na tribuna de aprovar esse projeto de lei, que retire as emendas nºs 2, 3 e 5; em uma composição, aprovaríamos a Emenda nº 4. É o apelo que faço ao Líder do PDT, para que possamos avançar e para que o povo brasiliense e brasileiro, que tem utilizado o HFA como referência no País, possa sentir-se um pouco menos amargurado.

Caso S.Exa. não retire essas emendas, como Relator, apresento meu voto contrário às Emendas nºs 2, 3 e 5 e a favor da Emenda nº 4. Também sou pela rejeição da Emenda Substitutiva Global nº 1, do ilustre Líder Walter Pinheiro, porque traz

novamente à tona a discussão do emprego público. Não dá para criarmos cargos públicos ao invés de emprego público. O assunto já foi discutido nesta Casa; no meu entender, a discussão agora é extemporânea.

Precisamos definir a situação hoje. O projeto precisa ser aprovado nesta Casa, para tramitar no Senado e haver a continuidade do serviço de qualidade prestado pelo HFA.

Este é o nosso parecer.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) – Para esclarecer o Plenário, o parecer da Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público é pela aprovação da Emenda nº 4 e rejeição das Emendas nºs 1, 2, 3 e 5.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO AO
PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000.**

O SR. ANTONIO CAMBRAIA (Bloco/PSDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, analisando as emendas apresentadas ao Projeto de Lei nº 3.755, de 2000, opinamos, da mesma forma que fizemos para o projeto original, pela adequação financeira e orçamentária da Emenda nº 01.

Quanto às Emendas nºs 2, 3, 4 e 5, não cabe exame da Comissão de Finanças e Tributação, em vista da não-relação das mesmas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento da União.

É o nosso parecer, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) - O parecer da Comissão de Finanças e Tributação é pela adequação da Emenda nº 01 e incompetência da Comissão em relação às Emendas nºs 2, 3, 4 e 5.

**PARECER DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, ÀS EMENDAS DE
PLENÁRIO AO PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000.**

O SR. MENDES RIBEIRO FILHO (PMDB-RS. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, o parecer pelo mérito da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público é pela aprovação apenas da Emenda nº 4. Evidentemente, este Relator, assim como em relação ao Projeto de Lei nº 3.755, de 2000, acredita na constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da mesma.

Sr. Presidente, o parecer contrário da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público não impede que este Relator da Comissão de Constituição e Justiça se manifeste sobre todas as emendas e a elas também dê o parecer pela constitucionalidade.

O SR. PRESIDENTE (Aécio Neves) - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação é pela constitucionalidade das cinco emendas apresentadas.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000
(CRIA EMPREGOS PÚBLICOS NO HFA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES CONTRÁRIOS A MATÉRIA

1. ~~Alcides~~ Arruda - PT/PS
2. Prof. Luizinho
3. ~~Arnaldo Faria de Sa~~
4. Sérgio Miranda
5. Arnaldo Faria de Sa
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA DISCUSSÃO, EM TURNO ÚNICO, DO
PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000
(CRIA EMPREGOS PÚBLICOS NO HFA)

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES A FAVOR DA MATÉRIA

1. Damiano Feliciano
2. ~~Francisco Antonio~~
3. FERNANDO COLUVA
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.
- 11.
- 12.
- 13.
- 14.
- 15.
- 16.
- 17.
- 18.

(SE HOVER EMENDAS)

O PROJETO FOI EMENDADO

PARA OFERECER PARECER, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **PEDRO HENRY**

PARA OFERECER PARECER, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA AO DEPUTADO **ANTÔNIO CAMBRAIA**.....

PARA OFERECER PARECER, ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO, CONCEDO A PALAVRA À DEPUTADA ~~NAIR XAVEIR LOBO~~
MENDES RIBEIRO

PASSA-SE À VOTAÇÃO

**FOLHA DE INSCRIÇÃO PARA ENCAMINHAMENTO
DO PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000
(CRIA EMPREGOS PÚBLICOS NO HFA)**

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **CONTRÁRIOS** À MATÉRIA

1 Avenzoar Arruda - PT/PS

2 Prof. Luizinho

3 Arnaldo Faria da S.

4

5

6

7

8

9

RELAÇÃO DE INSCRIÇÃO DOS ORADORES **A FAVOR** DA MATÉRIA

1 Damiano Feliciano

2

3

4

5

6

7

8

9

a favor - Prof. Luizinho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Requerimento

REQUERIMENTO DE PREFERÊNCIA

13/3/01

Senhor Presidente

Requeremos, nos termos regimentais, **preferência** para a votação da Emenda Substitutiva Global, de minha autoria, apresentada ao Projeto de Lei nº 3.755, de 2000, sobre o texto original.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2001

Walter Pinheiro
Deputado Walter Pinheiro
Líder do PT

*DEP. WALTER PINHEIRO
VICE-LÍDER DO PT*

*Aqueles que forem feita a prova
do requerimento permanecerão como se
acham.*

repetido

PL • 3755/2000 • Reg. preferência
emenda nº 1

RESULTADO DE VOTAÇÃO:

	PAINEL	RETIFICAÇÕES	RESULTADO FINAL
SIM			123
NÃO			277
ABST.			2
TOTAL			402

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENARIO Nºs. ~~8~~ ~~4~~ 4

COM PARECER FAVORAVEL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

alva
17/7/01

EM VOTAÇÃO AS EMENDAS DE PLENARIO Nºs. ~~2, 4, 5~~ 1, 2, 3 e

COM PARECER CONTRÁRIO.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM

reputada

emendas 2, 3 e 5 -
retraiadas

EM VOTAÇÃO O PROJETO, *retratado o Sr. Lyra*

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

aldr

13/03/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA

SR. PRESIDENTE

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I, e § 2º do Regimento Interno, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** do § 1º do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.755/2000.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2001.

Dep. Prof. Lourenço

Vice-líder do PT

Aguarda seu parecer pela manutenção
do § parágrafo 1º do art. 6º
manteram como se acham.
mantidos o deputados

13/3/01

EM VOTAÇÃO A REDAÇÃO FINAL.

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

A MATÉRIA VAI AO SENADO FEDERAL



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado PEDRO HENRY

I - RELATÓRIO

O projeto em exame visa a criação de 1.013 empregos públicos no Hospital das Forças Armadas, órgão integrante do Ministério da Defesa. Esse número será composto por 176 Especialistas em Saúde – área médico-odontológica e 110 Especialistas em Saúde – área complementar, de nível superior, e 727 Técnicos em Saúde, de nível médio.

O ingresso nos empregos far-se-á mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Os respectivos ocupantes terão sua relação de trabalho regida pela CLT.

O projeto estabelece os requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos, facultada ao HFA a definição de normas específicas, critérios e requisitos adicionais de formação e experiência profissional. Fixa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

jornada de trabalho de quarenta horas semanais e salários mínimos e máximos, a saber: R\$ 2.215,98 e R\$ 4.435,50 para os Especialistas em Saúde – área médico-odontológica; R\$ 2.065,80 e R\$ 4.095,88 para os Especialistas em Saúde – área complementar; R\$ 956,52 e R\$ 1.913,04 para os Técnicos em Saúde. Institui o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar, no valor de até 15% sobre a soma dos salários percebidos no semestre, conforme dispuser o regulamento. Declara extintos os cargos efetivos vagos no Quadro de Pessoal do HFA na data de publicação da lei.

A proposição tramita em regime de urgência, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto em exame é de grande importância para a manutenção das atividades do Hospital das Forças Armadas – HFA, como nos informa a Exposição de Motivos encaminhada pelo Poder Executivo:

“A proposta de criação de empregos públicos para o HFA tem por finalidade evitar a paralisação das atividades do Hospital, tendo em vista que cento e dez contratos temporários de pessoal da área de saúde expiram até dezembro de 2000, sendo que noventa por cento dos profissionais abrangidos estão alocados no setor de emergência e Centros de Terapia Intensiva – CTI, o que justifica a urgência deste Projeto de Lei.”

Atualmente o Hospital conta com um Quadro de Pessoal composto por um mil duzentos e seis profissionais de saúde. Destes, trezentos e oitenta e cinco são militares e oitocentos e vinte e um civis, sendo duzentos e sessenta e nove contratados temporariamente e quinhentos e cinquenta e dois servidores públicos. Pretende-se, com esta medida, modificar a referida composição do Quadro, que passará a contar com um mil e treze empregos públicos civis e quatrocentos e cinquenta militares. Tudo conforme a política de Governo, no sentido de aperfeiçoar as relações de trabalho no âmbito da Administração Pública Federal.”



A adoção da legislação trabalhista, como pretende o projeto, encontra justificativa na necessidade de se conferir maior flexibilidade aos órgãos e entidades da administração pública, como já admitido pelo Congresso Nacional ao aprovar a Emenda Constitucional nº 19/98, que, entre outras modificações, suprimiu a unicidade de regime jurídico dos servidores públicos. A proposta está também em conformidade com a Lei nº 9.962, de 2000, que, após a referida alteração constitucional, veio disciplinar o regime de emprego público no âmbito da administração federal.

No mais, o projeto estabelece adequadamente as condições gerais de provimento dos empregos, exigindo, como não poderia deixar de ser, aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos e requisitos mínimos de escolaridade.

São também apropriadas as disposições pertinentes aos salários dos novos empregados. Fixados os limites máximos e mínimos de remuneração, que permitirão uma retribuição digna pelos serviços prestados, caberá ao Poder Executivo regulamentar a classificação e o estabelecimento dos salários por nível, bem como o desenvolvimento dos empregados por meio do instituto da promoção, que o projeto define como a passagem para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

No que concerne à jornada de trabalho, segue-se a regra geral aplicável aos servidores federais (quarenta horas semanais). Nesse aspecto foi também acertada a previsão de salários proporcionais às horas contratadas no caso de profissionais beneficiados, em legislação específica, com jornada menor, evitando eventuais distorções no cálculo das respectivas remunerações.

Em face do exposto, nosso voto é pela aprovação do projeto.

Sala da Comissão, em de de 200 .


Deputado PEDRO HENRY
Relator



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000

"Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências."

Autor: PODER EXECUTIVO

Relator: Deputado ANTONIO CAMBRAIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende criar NO Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze (1.013) empregos públicos, sendo cento e setenta e seis (176) de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica e cento e dez (110) Especialistas em Saúde – Área Complementar, de nível Superior, e setecentos e vinte e sete (727) empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio. Propõe ainda a forma de admissão por concurso público, além de outras regras para a carreira.

O projeto pretende também criar o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar – BDAH, que seria pago aos ocupantes de empregos públicos criados por Lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento (15%).

É o nosso relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este órgão técnico o exame do projeto de lei quanto à sua compatibilização ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. IX, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A Exposição de Motivos Interministerial nº 6.605/MD/MP, de 24 de outubro de 2000 informa que as despesas com a implantação do projeto serão de R\$ 7,3 milhões em 2001 e R\$ 21,7 milhões em 2002, e será atendida à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Diz ainda a mesma EM que: "Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº101, de 4 de maio de 200, Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o crescimento real da atividade econômica tem representado aumento permanente de receita, que pode ser usado como compensação para aumento de despesa de caráter continuado, como o que se configura."

Diante do exposto opinamos pela ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA do Projeto de Lei nº 3.755, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000


Deputado **ANTONIO CAMBRAIA**
Relator



Câmara dos Deputados
Departamento de Comissões

Memorando nº 214/00-CCP

Brasília-DF, 20 de novembro de 2000.

Da Diretora da Coordenação de Comissões Permanentes
À Comissão de Finanças e Tributação

Senhora Secretária,

Foram encaminhados a v. s^a os Projetos de Lei nºs 3.755/00 e 3.756/00, que se encontram em regime de urgência, art. 64 da CF, o que implica abertura de prazo para emendas em Plenário, 5 (cinco) sessões (vide Ato da Mesa nº 177/89).

Assim, solicito a v. s^a ingerências junto aos relatores das proposições, no sentido de que se aguarde o término do prazo para recebimento de emendas de Plenário antes da emissão de seus pareceres.

Atenciosamente,


TALITA YEDA DE ALMEIDA
01 - Diretora -



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada NAIR XAVIER LOBO

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei, oriundo da Mensagem nº 1.686 de 2000, do Presidente da República, visa a criar no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, **mil e treze empregos públicos**, dos quais cento e setenta e seis de especialistas em saúde – área Médico - odontológica, cento e dez especialistas em saúde – área complementar, de nível superior e setecentos e vinte e sete empregos públicos de técnicos em saúde, de nível médio (**art. 1º**), dispondo o **art. 2º** que esses empregos serão organizados em classes e níveis na forma do regulamento que vier a ser baixado.

Determina o **art. 3º** que as **especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde – Área Médico - odontológica, Especialista em Saúde – Área Complementar e Técnicos em Saúde** serão estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Segundo o **art. 4º** esses empregos públicos serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista correlata, por força da Lei nº 9.862, de 2000, cabendo ao Executivo dispor sobre as suas



atribuições (**art. 5º**), fazendo-se o ingresso por **concurso público** específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (**art. 6º**), ingresso esse que poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego, constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária de vagas e obedecidas as especificações de cada classe (**§ 1º**).

Na forma do **§ 2º**, os **concursos públicos** poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, ambas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente e para os empregos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos (**§ 3º**).

O **§ 4º** estabelece como requisito de escolaridade para ingresso nos empregos de Especialista em Saúde – Área Médico - odontológica e Especialista em saúde – Área Complementar, curso superior completo; para os técnicos em saúde, curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente.

O **§ 5º** concede ao HFA definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada, experiência profissional, bem como eventuais restrições e condicionantes, a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Pelo **art. 7º** o desenvolvimento no emprego ocorrerá mediante **promoção**, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

Para os fins da lei, **promoção** é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego (**§ 1º**), vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego (**§ 2º**), admitindo o **§ 3º** que, observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no *caput* deste artigo.



Estabelece o **art. 8º** quarenta horas semanais de jornada de trabalho e os valores salariais máximos e mínimos constam do Anexo ao PL e os contratados com jornada de trabalho inferior à prevista em legislação específica, terão salários calculados proporcionalmente às horas contratadas (**§ 1º**), cabendo ao Executivo dispor sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos (**§ 2º**).

O **art. 10** institui o **Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar – BDAH** a ser atribuído aos ocupantes dos empregos públicos criados por lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento, em função do efetivo desempenho do empregado, bem assim de metas de desempenho institucional, fixadas conforme ato do Poder Executivo (**§ 1º**), sendo o período de avaliação individual e institucional o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro (**§ 2º**).

Prevê o **art. 11** que, enquanto não for regulamentado, o BDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento sobre o salário de cada empregado.

O **art. 12** extingue os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA, existentes na data de publicação desta lei.

O **parágrafo único** impõe ao Poder Executivo publicar, no prazo de trinta dias contados a data de publicação da lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

O **art. 13** faz correrem as despesas à conta das dotações próprias dos orçamentos da União e o **art. 14** estabelece a data de vigência da lei.

2. A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos Interministerial assinada conjuntamente pelo Ministro do Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual destaca que "a criação dos empregos públicos ora proposta está fundamentada na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, cujo provimento será precedido de concurso público específico de provas ou de



provas e títulos e terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Esclarece ainda, que a proposta ora apresentada prevê a criação de cento e setenta e seis empregos de Especialista em Saúde – Área Médico - Odontológica e cento e dez Especialista em Saúde – Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos de Técnico em Saúde, de nível médio no Quadro de Pessoal do HFA. As atribuições específicas serão definidas em ato do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de empregos genéricos, encontrando-se neste rol médicos, odontólogos, enfermeiros e técnicos de laboratório e de Raios-X, e observa:

“10. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o crescimento real da atividade econômica tem representado aumento permanente de receita, que pode ser usado como compensação para aumento de despesa de caráter continuado, como o que se configura.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. O **art. 32, III**, alínea **a**, do Regimento Interno, confere à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos, emendas** ou **substitutivos** sujeitos à apreciação da **Câmara** ou de suas **Comissões**.

2. O projeto de lei sob exame, enviado pelo Chefe do Poder Executivo da União, visa à criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas, legislação regedora, ingresso através de concurso público, requisitos para o seu exercício, jornada de trabalho, parâmetros de salário, mínimo e máximo e recursos orçamentários para o seu atendimento.

3. Dispõe o **art. 48, X**, da Constituição Federal que “cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência da União, especialmente sobre "criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas", estabelecendo as alíneas **a** e **c**, do inciso III, do **art. 61**:

"Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos"

4. Determina, ainda, o inciso **X** do **art. 37**:

"Art. 37.

.....
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada iniciativa privativa a cada caso."

5. A seu turno, a **Lei nº 9.962, de 27 de fevereiro de 2000**, que "disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autarquia e fundacional e dá outras providências", estatui no **art. 1º** que o pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela CLT e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário, e que leis específicas disporão sobre a criação dos empregos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional (§ 1º).

Exige, ainda, o **art. 2º** dessa lei, que a contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de **concurso público** de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

6. Pelo visto, o Projeto de Lei em comento é reverente a todas essas regras constitucionais e legais, que regem a sua produção, bem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assim como o sistema jurídico vigente, observando, outrossim, as normas da Lei Complementar nº 95/98, que ditam as regras para uma correta técnica legislativa.

7. Sendo assim, o voto é pela sua admissibilidade, por que atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 21 de fevereiro de 2001.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como "Nair Xavier Lobo".

Deputada NAIR XAVIER LOBO
Relatora

306* 'COPY' SOLICITADA POR ESTELA .

ESTELA MARISA FERREIRA R
ESTELA

SEARCH - QUERY

0001 PL A 03755 A 2000.IDENTIFICAÇÃO.

PL.037552000 DOCUMENT= 1 OF 1

IDENTIFICAÇÃO

NUMERO NA ORIGEM : MSC 01686 2000
AUTOR : EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL (EF)
SENADO : MSC 01686 2000
CAMARA : PL. 03755 2000

MENTA DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE EMPREGOS PUBLICOS NO HOSPITAL DAS FORÇAS
ARMADAS - HFA, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDEXAÇÃO CRIAÇÃO, EMPREGO PUBLICO, QUADRO DE PESSOAL, (HFA), MINISTERIO,
DEFESA, ESPECIALISTA, AREA, SAUDE, MEDICO, DENTISTA, ENFERMEIRO,
TECNICO, RAIOS X, ESCOLARIDADE, NIVEL SUPERIOR, NIVEL MEDIO, REGIME
DE TRABALHO, (CLT), EXIGENCIA, INGRESSO, CONCURSO PUBLICO,
CRITERIOS, PROMOÇÃO, JORNADA DE TRABALHO, SALARIO, DIREITOS, BONUS,
DESEMPENHO FUNCIONAL, INSTITUIÇÃO HOSPITALAR.

LEGISL-CITADA

DEL 005452 DE 1943
LEI 009962 DE 2000

ESPACIO INICIAL

(CD) COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO (CTASP)
(CD) COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
(CD) COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

ULTIMA AÇÃO

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
06 12 2000 (CD) CTASP - COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
RELATOR DEP PEDRO HENRY.

TRAMITAÇÃO

17 11 2000 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)
ENCAMINHADO A COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E
SERVIÇO PÚBLICO; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO.
23 11 2000 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
RELATOR DEP ANTONIO CAMBRAIA.
28 11 2000 - MESA (MESA)
DESPACHO INICIAL A CTASP, CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).
ENTRADA NA CÂMARA: 17 11 00. PRAZO PARA EMENDAS: PRIMEIRA
SESSÃO: 20 11 00. SEGUNDA SESSÃO: 21 11 00. TERCEIRA
SESSÃO: 22 11 00. QUARTA SESSÃO: 23 11 00. QUINTA SESSÃO:
27 11 00. PRAZO NA CÂMARA: 02 03 01.
28 11 2000 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)
RELATORA DEP NAIR XAVIER LOBO.

0601* LIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.

3C08 +++ IMPRESSÃO CONCLUÍDA.

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA e dá outras providências.

Autor:

Relator:

I – RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.755, de 2000, cuja finalidade é, em síntese, a criação de 286 empregos de Especialista em Saúde – áreas Médico-Odontológica e Complementar, além de 727 empregos de Técnico em Saúde, sendo cargos de nível superior e nível médio, respectivamente. O referido PL está em consonância com a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e cujas relações de trabalho serão regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Justificando a iniciativa, o autor,, argumenta que a promulgação de tal Lei visa evitar a paralisação das atividades do HFA, em virtude da expiração do prazo dos contratos temporários de trabalho de significativa parcela dos profissionais da área de saúde do Hospital das Forças Armadas.

A urgência para tramitação do Projeto dá-se em função da proximidade do prazo de expiração dos contratos temporários de trabalho que este Projeto de Lei visa justamente repor, já que, a despeito da MP 2.049, de 23 de novembro de 2000 ter prorrogado em mais um ano os contratos temporário de trabalho em questão, deve-se levar em consideração o fato de o prazo para realização de um concurso público é de, no mínimo, seis meses, levando em consideração os

procedimentos requeridos para a concretização do mesmo. Desde a elaboração de um Edital de Licitação para contratação de instituição que montará todo o processo seletivo, até a homologação final deste processo, passando pelo edital do concurso em si, preparação das provas e da logística necessária, aplicação dessas provas, correção, prazo para recursos, prova de títulos, verificação de documentos, exames médicos e outros procedimentos necessários à conclusão do processo, demanda um tempo considerável que não se apresenta com inferior a seis meses, mas podendo ser bem superior a este prazo.

Alie-se a esta questão, o fato que 90% dos profissionais envolvidos encontram-se em áreas de importância vital para o Hospital, a saber: o setor de Emergência e o Centro de Terapia Intensiva – CTI.

Além deste aspecto, deve-se levar em consideração que o estabelecimento destes quadros tende a dar condições de funcionamento regular das atividades que o Hospital desenvolve, garantindo não apenas a disponibilidade de mão-de-obra em suas diversas unidades hospitalares, como também uma melhoria da gestão de seus recursos disponíveis.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Pertinente a tese defendida pelo autor da proposta. A adoção de empregos públicos, na forma como estabelece a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, contribuirá para o atingimento dos níveis de excelência médica desejados para o Hospital das Forças Armadas

A dotação de cerca de mil profissionais das áreas de saúde no HFA dará condições ao Hospital de exercer suas funções a contento e propiciará o resolvimento de maneira definitiva de um problema que vem persistindo nesta instituição já há vários anos, que a de não poder contar, como quadros efetivos, o

conjunto de médicos, odontólogos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem e outros profissionais fundamentais ao funcionamento do órgão.

No que compete a esta Comissão examinar, portanto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.755, de 2000.

Sala da Comissão, em de de 2000.

Projeto de Lei – Emprego Público no HFA (PL 3.755/2000)

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde – Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Justificativa:

A necessidade de se estabelecer um quadro de Empregos Públicos no âmbito do HFA dá-se principalmente em função de se regularizar os efetivos de profissionais da área médico-odontológica e hospitalar que, em grande parte, têm sido supridos por contratos de trabalho temporários. Tal forma jurídica de alocação de mão-de-obra não se coaduna com as diretrizes traçadas pelo Governo Federal no que tange à gestão de seus recursos humanos.

Faz-se mister ressaltar que os contratos supra citados começarão a expirar em breve, sendo vedado ao HFA a renovação destes. Vale destacar ainda dois aspectos que justificam a necessidade de urgência na tramitação deste Projeto de Lei:

- i) cerca de 90% dos profissionais abrangidos estão alocados no setor de Emergência e nos Centros de Terapia Intensiva – CTI.
- ii) O processo de seleção para a contratação dos profissionais de saúde que substituirão os atualmente sob regime de contrato temporário, é composto de várias etapas, incluindo desde a elaboração de edital para contratação de instituição para a realização do concurso até a homologação final do concurso. Tal processo não se efetiva em prazo menos que seis meses.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis, conforme disposto em regulamento.

Justificativa:

A fim de manter coerência com a política de recursos humanos ora adotada pela Administração Pública Federal, sob coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEGES/MP, a estrutura remuneratória e hierárquica dos empregos públicos em tela obedecerão ao padrão de organização de empregos por esta Secretaria estabelecidos para outros cargos, empregos e carreiras da Administração Pública Federal.

Art. 3º As especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde – Área Complementar e Técnicos em Saúde serão

estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Justificativa:

É responsabilidade do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão o estabelecimento de especificações sobre as classes de emprego público a serem adotadas no âmbito do Ministério da Defesa; daí o ato conjunto do MP e do MD.

Art. 4º Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei nº 9.962, de 2000.

Justificativa:

Tal como prevêem as diretrizes estabelecidas pelo Plano Diretor de Reforma do Aparelho do Estado, a adoção do emprego público como uma forma de contrato entre o poder público e o trabalhador que desempenhe suas funções em atividades que não são exclusivas de Estado, tal como é o caso dos profissionais de saúde, sejam estes médicos, odontólogos ou auxiliares de saúde em geral. Assim, há a nova perspectiva de que, com a adoção da legislação trabalhista em vigor, possa haver uma maior cobrança sobre a qualidade e efetividade do trabalho prestado por estes profissionais.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei.

Justificativa:

Cabe ao órgão em tela – o HFA – que se encontra na esfera do Poder Executivo, definir as atribuições dos empregos públicos criados, uma vez que se trata de funções técnicas específicas que deverão ser delimitadas no âmbito do órgão demandante pelo emprego público.

Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O ingresso de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego, desde que constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas às especificações de cada classe.

§ 2º Os concursos públicos poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, ambas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os empregos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei:

I - curso superior completo, para os empregos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica e Especialista em Saúde – Área Complementar; e

II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego de Técnico em Saúde.

§ 5º O HFA poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada, experiência profissional, bem como eventuais restrições e condicionantes, a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Justificativa:

A despeito de tratar-se de emprego público regido pela CLT e, portanto, sujeito às regras de contratação e demissão aplicáveis à grande parte dos trabalhadores no Brasil, por ser tratar de atividade a ser desenvolvida em instituição pública, a forma de ingresso deve continuar sendo através de concurso público, a fim de que haja transparência e igualdade de condições no acesso ao emprego para todos os brasileiros que queiram participar do processo e que satisfaçam as exigências requeridas para tal.

Art. 7º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no caput deste artigo.

Justificativa:

Assumindo os novos paradigmas de desempenho das atribuições profissionais às quais estão submetidos os empregados públicos, este sofrerão promoção funcional de acordo com três critérios: por antigüidade, por mérito e por qualificação. O motivo para tais diferenciações baseia-se na necessidade de:

- i) proporcionar ao empregado que desenvolve satisfatoriamente suas atividades a progressão salarial e de responsabilidade, em função da experiência acumulada no desempenho de suas atividades; no caso de promoção por antigüidade;
- ii) proporcionar ao empregado que desenvolve suas atividades, tendo seus resultados de avaliação e desempenho acima dos padrões identificados como satisfatórios – a

- serem estabelecidos em Decreto - a progressão salarial e de responsabilidade em função de seu desempenho e produtividade; no caso de promoção por mérito;
- iii) proporcionar ao empregado que busca se qualificar para melhor desempenhar suas funções ou suprir carências funcionais do Hospital, a progressão salarial e de responsabilidade, em função de suas novas qualificações profissionais; no caso de promoção por qualificação.

Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos empregos a que se refere esta Lei.

Justificativa:

A carga horária requerida para o desempenho das atividades de emprego público deve ser de 40 horas, não se tratando de estabelecer a dedicação exclusiva para esses empregados, posto tratar-se de atividades médico-hospitalares.

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde – Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no caput deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o caput deste artigo.

Justificativa:

Os valores salariais a serem pagos devem corresponder ao total de horas trabalhadas, flexibilizando, assim, o regime de carga horária ao qual esses profissionais devem se submeter. Vale destacar que o regime de emprego público possibilita a contratação de profissionais com jornada de trabalho inferior a quarenta horas, o que vincula os valores a serem percebidos a título de salário, ao regime de trabalho acordado.

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar - BDAH devido aos ocupantes dos empregos públicos criados por Lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A BDAH será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem assim de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro.

Justificativa:

Tal artigo visa:

- i) premiar ou não os profissionais que executem suas atividades, em função do seu efetivo desempenho, bem como de metas de desempenho institucional;
- ii) Estabelecer um critério de avaliação que norteará os critérios de progressão e promoção funcional do empregado.

Art. 11. Enquanto não for regulamentado, o BDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

Justificativa:

Por tratar-se de instrumento de gestão novo e ainda não regulamentado, faz-se necessário estabelecer um índice mínimo de desempenho para os profissionais ocupantes do emprego público. Assim, o percentual de 5% configura-se como regra de transição até a implantação dos critérios de concessão do Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar.

Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contados a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

Justificativa:

A criação dos Empregos públicos visa justamente regularizar e resolver definitivamente a situação de precariedade da gestão dos recursos humanos do HFA, que atualmente depende em grande parte dos contratos temporários de trabalho, forma jurídica pouco adequada às necessidades de mão-de-obra do Hospital.

Art. 13. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Justificativa:

Este artigo visa garantir a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, a despesa prevista para 2000 é igual a zero. As despesas só poderão ocorrer a partir de 2001, de acordo com as dotações orçamentárias constantes do orçamento dos órgãos envolvidos no Projeto de Lei.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, ao projeto de lei nº 3.755, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI

Nº 1

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze cargos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde – Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete cargos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2º Os cargos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e padrões, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º As especificações de classe dos cargos públicos de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde – Área Complementar e Técnicos em Saúde serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Art. 4º Os servidores nomeados para os cargos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e pela legislação aplicável aos servidores públicos civis da União.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos cargos públicos criados por esta Lei.

Art. 6º O ingresso nos cargos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(cont. n.º 1)

§ 1º O ingresso de que trata o **caput** deste artigo poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo cargo, desde que constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do cargo levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

§ 2º Os concursos públicos poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, ambas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os cargos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos públicos referidos no art. 1º desta Lei:

I - curso superior completo, para os cargos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica e Especialista em Saúde – Área Complementar, e

II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico em Saúde.

§ 5º O HFA poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada e experiência profissional a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do servidor em cada um dos cargos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção e progressão, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão para o imediatamente, dentro da mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo nível.

§ 2º É vedada a progressão ou promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no cargo.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no **caput** deste artigo.



Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos a que se refere esta Lei.

Art. 9º Os valores dos vencimentos básicos máximos e mínimos dos cargos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde – Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no **caput** deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus vencimentos calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada padrão dos cargos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 10. Fica instituído a Gratificação de Desempenho de Atividade Hospitalar - GDAH devido aos ocupantes dos cargos públicos criados por esta Lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre o vencimento básico percebidos pelo empregado, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A GDAH será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção da GDAH em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamentada, a GDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contados a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

Art. 13. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília,

ANEXO

PISOS E TETOS SALARIAIS DO HFA

CARGOS	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica	2.215,98	4.435,50
Especialista em Saúde – Área Complementar	2.065,80	4.095,88
Técnico em Saúde	956,52	1.913,04

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, que “dispõe a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas, e dá outras providências” dá sequência à mitigação do regime estatutário na Administração Pública Federal, em consequência da fraudulenta alteração promovida no art 39 da CF pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Preliminarmente, ressaltamos que a supressão da obrigatoriedade do regime jurídico único estatutário na Administração Pública Federal foi objeto de ADIN nº 2123 promovida pelo PT e demais partidos de Oposição, a qual ainda pende de julgamento, sendo relator o ministro Nery da Silveira. Caso seja julgada a ADIN e reconhecido o seu mérito, todos os projetos que, como o ora em apreço, tratem da implantação do regime celetista na administração pública, serão considerados nulos por total incompatibilidade com o comando isonômico contido no art. 39, “caput”, cuja alteração foi introduzida contra a decisão do Plenário da Câmara dos Deputados adotada no primeiro turno de votação da EC nº 19/98.

O seu conteúdo visa flexibilizar a gestão dos órgãos públicos e mitigar os direitos e garantias dos servidores, indo da extinção da estabilidade e do regime de previdência do servidor público até a instituição de remuneração variável por meio de bônus, o salário flexível e a possibilidade de flexibilização dos concursos públicos. Tudo isso conduz a uma administração fragilizada, personalizada e vulnerável aos interesses momentâneos dos governantes, em prejuízo dos interesses duradouros dos cidadãos e da relação duradoura de trabalho entre servidor e Administração Pública, reduzindo a ética do serviço público e o compromisso do servidor com a função pública. No campo da doutrina, é pacífica a tese da inadequação do regime celetista à Administração Pública, e a adoção desse regime, da forma como vem se processando, tende a produzir efeitos perversos no curto prazo, o que exige que se mantenha e preserve o regime estatutário como o único a ser adotado na Administração direta, autárquica e fundacional para atribuições de natureza permanente.



Ademais, além da alteração em todas as referências a emprego público, carece o projeto de inúmeras alterações, dentre essas as constantes dos seguintes dispositivos:

- a) no art. 7º, a definição de que o desenvolvimento no emprego ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e resultados de avaliação de desempenho, sendo a promoção a passagem do empregado “para o nível imediatamente superior” pode dar margem a interpretações de que estaria sendo permitido o provimento derivado de empregos, já que o art. 1º define os empregos de nível superior e de nível intermediário. Embora o art. 2º preveja que os empregos serão organizado em classes e níveis, podendo-se interpretar que as classes sejam integradas por níveis (o que equivaleria ao conceito usual de “padrão”) o fato é que essa confusão terminológica, que revela a pobreza técnica de sua elaboração, precisa ser resolvida, para que não haja qualquer forma de provimento de emprego sem concurso público específico.
- b) A previsão de ingresso em classe distinta da inicial (art. 6º, par. 1º) é inconstitucional, pois fere o princípio da carreira e subverte o sistema do mérito; cargo ou emprego de carreira somente pode ser provido em classe inicial, como já decidiu mais de uma vez o STF, inclusive quando da suspensão de regra idêntica contida na Lei das Agências Reguladoras.
- c) A previsão de que o concurso poderá ser realizado por área de especialização (art. 6º, par. 2º) demonstra a inadequação da conceituação adotada, que classifica os empregos por área (Especialista em Saúde – Área Medico-Odontológica e Área Complementar). Ora, dizer que um emprego denominado “Especialista em Saúde” poderá ser dividido em áreas de especialização, e se o projeto já define duas Áreas (Médico-Odontológica e Complementar) implica admitir que 1) o emprego não é de especialistas, mas generalistas; 2) as áreas em que se divide, a priori, não são áreas de especialização, mas áreas de atividade; 3) que as áreas de especialização são, na verdade, especialidades médicas ou de atividades de suporte administrativo. Cada uma dessas especialidades, portanto, corresponde a um emprego específico, e somente pode-se admitir a criação desses empregos e número certo, por especialidade, caso contrário não se saberá que empregos, na verdade, estão sendo criados.
- d) A possibilidade contida no par. 5º do art. 6º de que poderão ser definidos critérios adicionais ou eventuais restrições e condicionantes nos concursos de ingresso pode levar a fixação de regras discricionárias ou impessoais que limitem a competitividade dos concursos de ingresso, permitindo favorecimentos ou irregularidades. Por isso, deve ser suprimida a parte do par. 5 do art. 6º que prevê essa faculdade;
- e) Os valores de vencimentos fixados (art. 9º e Anexo I), embora adequados para a natureza dos empregos, são bastante superiores aos vigentes para os servidores do quadro de pessoal do HFA e de outros planos de cargos do Poder Executivo com atribuições idênticas, revelando a pretensão do Poder Executivo de considerar os



(em A. n: 1)

atuais servidores quadro em extinção, com salários aviltados, enquanto os novos empregados públicos terão tratamento distinto e privilegiado.

- f) A criação do Bônus de Desempenho (art. 10) deve ser substituída por gratificação mensal, permanente, incorporável aos proventos de aposentadoria, em vez de ser paga semestralmente como parcela não habitual ou permanente.

Finalmente, registre-se que o projeto não atende ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando-se a definir que as despesas resultantes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias da União, quando se exige que as despesas de caráter continuado tenham sua adequação orçamentária e financeira demonstrada previamente assim como seja demonstrada a origem dos recursos que irão cobrir as despesas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Limita-se o Poder Executivo a estimar em grandes números a despesa (prevista, em 2001, no montante de R\$ 7.3 milhões e 21,7 milhões em 2002) e justificar que "o crescimento real da atividade econômica tem representado aumento permanente de receita que pode ser usado como compensação para o aumento da despesa de caráter continuado", quando a LRF em seu art. 17 par. 3º define que é "aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição", e não o decorrente de crescimento da arrecadação. Isso prova que a LRF está sendo descumprida pelo próprio Poder Executivo, e demonstra a irrazoabilidade da LRF e suas limitações ao aumento do gasto com pessoal, justificando também a rediscussão das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em vista do exposto, entendemos que o Projeto de Lei em tela não merece a aprovação, na forma ora em apreciação, pelo que somos obrigados a apresentar emenda substitutiva global que mitigue, minimamente, as suas principais falhas. Por isso, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares, afastando-se tais inconstitucionalidades e imprecisões técnicas.

Sala das Sessões,


Deputado Walter Pinheiro

Líder do PT



Helio
PT

Damiano
Feliciano


EMENDA Nº
AO PL Nº 3.755, DE 2000

Nº 2

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

“Art. 5º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre as atribuições dos empregos públicos criados por esta lei.

Justificativa

O art. 5º do projeto dispõe que as atribuições dos empregos públicos serão definidas administrativamente pelo Poder Executivo o que, no nosso entender, viola o estabelecido no art. 61, § 1º, II, alíneas “a” e “e”, bem como no art. 48, inciso X e XI, todos da Constituição Federal que propugnam que tanto a criação de empregos públicos como a definição de suas atribuições devem ser definidos em lei e não em ato administrativo infralegal.

Sala das Sessões, de março de 2001

Dep. Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT/PPS

[Handwritten signature]
VICE-LÍDER DO PDT
PROF. LUIZ UENO

[Handwritten signature]
MEUNDES RIBEIRO FILHO
VICE-LÍDER DO PDT

[Handwritten signature]

EMENDA Nº
AO PL Nº 3.755, DE 2000

Nº 3

Substitua-se a expressão "**por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.**" contida na parte final do art. 3º do projeto, pela expressão "**em lei.**".

Justificativa

O art. 3º dispõe que as especificações de classe dos empregos públicos de nível superior serão estabelecidas em ato administrativo interministerial o que, no nosso entender, viola o estabelecido no art. 61, § 1º, II, alíneas "a" e "e", bem como no art. 48, inciso X e XI, todos da Constituição Federal que propugnam que tanto a criação de empregos públicos como a definição de suas atribuições devem ser definidos em lei e não em ato administrativo infralegal.

Sala das Sessões, de março de 2001

Dep. Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT/

PPS

PROF. LOIZINHO
VICE-LÍDER PT

MENDES RIBEIRO FILHO
VICE-LÍDER DO PUDS

[Handwritten signature]

EMENDA Nº
AO PL Nº 3.755, DE 2000

Nº 4

Suprima-se a expressão "**bem como eventuais restrições e condicionantes**" contidas no § 5º do art. 6º do projeto.

Justificativa

O § 5º do art.6º do projeto, ao dispor sobre as características do concurso público para provimento dos empregos criados, prevê que o HFA poderá definir "eventuais restrições e condicionantes". Entendemos ser excessivamente abrangente e subjetiva a expressão o que pode dar ensejo à violação do princípio constitucional da impessoalidade no processo seletivo.

Sala das Sessões, de março de 2001

Dep. Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT

PPS

PROF. LUIZINHO
VICE-LÍDER DO PDT

MENDES RIBEIRO FILHO
VICE-LÍDER DO PMDB.

blm

EMENDA Nº
AO PL Nº 3.755, DE 2000

Nº 5

Dê-se ao § 2º do art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º

.....
§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o caput deste artigo”.

Justificativa

O § 2º do art. 9º do Projeto estabelece que o Poder Executivo disporá, administrativamente, sobre estruturação, classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos a serem criados o que, no nosso entender, viola o art. 37, X e 48 da CF que exigem o tratamento em lei desta questão.

Sala das Sessões, de março de 2001

MENDES RIBEIRO FILHO
VICE-LÍDER DO PDT

Handwritten signature

Dep. Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT

Handwritten signature

PPS

Handwritten signature

PROF. LUÍZIANO
VICE-LÍDER DO PDT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000

Putraro

REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA

07/3

SR. PRESIDENTE

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I, e § 2º do Regimento Interno, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO** da expressão “**bem como eventuais restrições e condicionantes**” constante do § 5º do art. 6º do Projeto de Lei nº 3.755/2000.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2001.

Prof. Lourenço

Vice-líder do PT



DESTAQUE DE BANCADA

REQUERIMENTO

Walter de Lencastre
Retirada
da emenda
13/3/01

Requeremos, nos termos regimentais, destaque para a emenda nº 05 do PL 3755/01.

Sala das Sessões, 13 de Março de 2001

Deputado Fernando Coruja

Vice-Líder do Grupo PDT/PPS

5

EMENDA Nº
AO PL Nº 3.755, DE 2000

Nº 5

Dê-se ao § 2º do art. 9º do projeto a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o caput deste artigo”.

Justificativa

O § 2º do art. 9º do Projeto estabelece que o Poder Executivo disporá, administrativamente, sobre estruturação, classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos a serem criados o que, no nosso entender, viola o art. 37, X e 48 da CF que exigem o tratamento em lei desta questão.

Sala das Sessões, de março de 2001

Handwritten signature
HENDES RIBEIRO FILHO
VICE-LÍDER DO PDT

Dep. Fernando Coruja
Vice-Líder do PDT

Handwritten signature
FRANCISCO LUIZ VIEIRA
VICE-LÍDER DO PDT



REQUERIMENTO DE DESTAQUE DE BANCADA

SR. PRESIDENTE

Requeremos, nos termos do artigo 161, inciso I, e § 2º do Regimento Interno, **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO**, da Emenda nº 01, apresentada ao Projeto de Lei nº 3.755/2000.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2001.

Dep Prof. *Amir* *de novo*
Vice-líder do PT



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Dê-se, ao projeto de lei nº 3.755, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a criação de cargos efetivos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze cargos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde – Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete cargos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2º Os cargos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e padrões, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º As especificações de classe dos cargos públicos de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde – Área Complementar e Técnicos em Saúde serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Art. 4º Os servidores nomeados para os cargos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e pela legislação aplicável aos servidores públicos civis da União.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos cargos públicos criados por esta Lei.

Art. 6º O ingresso nos cargos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

10/11/99

§ 1º O ingresso de que trata o **caput** deste artigo poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo cargo, desde que constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do cargo levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

§ 2º Os concursos públicos poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, ambas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os cargos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos cargos públicos referidos no art. 1º desta Lei:

I - curso superior completo, para os cargos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica e Especialista em Saúde – Área Complementar; e

II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o cargo de Técnico em Saúde.

§ 5º O HFA poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada e experiência profissional a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do servidor em cada um dos cargos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção e progressão, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão para o imediatamente, dentro da mesma classe, e promoção é a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o padrão inicial da classe imediatamente superior, dentro do mesmo nível.

§ 2º É vedada a progressão ou promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no cargo.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no **caput** deste artigo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos a que se refere esta Lei.

Art. 9º Os valores dos vencimentos básicos máximos e mínimos dos cargos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde – Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no **caput** deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus vencimentos calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada padrão dos cargos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 10. Fica instituído a Gratificação de Desempenho de Atividade Hospitalar - GDAH devido aos ocupantes dos cargos públicos criados por esta Lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre o vencimento básico percebidos pelo empregado, mensalmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A GDAH será atribuída em função do efetivo desempenho do servidor, bem assim de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção da GDAH em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamentada, a GDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contados a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

Art. 13. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília,

ANEXO

PISOS E TETOS SALARIAIS DO HFA

CARGOS	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica	2.215,98	4.435,50
Especialista em Saúde – Área Complementar	2.065,80	4.095,88
Técnico em Saúde	956,52	1.913,04

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei em tela, que “dispõe a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas, e dá outras providências” dá sequência à mitigação do regime estatutário na Administração Pública Federal, em consequência da fraudulenta alteração promovida no art 39 da CF pela Emenda Constitucional nº 19/98.

Preliminarmente, ressaltamos que a supressão da obrigatoriedade do regime jurídico único estatutário na Administração Pública Federal foi objeto de ADIN nº 2123 promovida pelo PT e demais partidos de Oposição, a qual ainda pende de julgamento, sendo relator o ministro Nery da Silveira. Caso seja julgada a ADIN e reconhecido o seu mérito, todos os projetos que, como o ora em apreço, tratem da implantação do regime celetista na administração pública, serão considerados nulos por total incompatibilidade com o comando isonômico contido no art. 39, “caput”, cuja alteração foi introduzida contra a decisão do Plenário da Câmara dos Deputados adotada no primeiro turno de votação da EC nº 19/98.

O seu conteúdo visa flexibilizar a gestão dos órgãos públicos e mitigar os direitos e garantias dos servidores, indo da extinção da estabilidade e do regime de previdência do servidor público até a instituição de remuneração variável por meio de bônus, o salário flexível e a possibilidade de flexibilização dos concursos públicos. Tudo isso conduz a uma administração fragilizada, personalizada e vulnerável aos interesses momentâneos dos governantes, em prejuízo dos interesses duradouros dos cidadãos e da relação duradoura de trabalho entre servidor e Administração Pública, reduzindo a ética do serviço público e o compromisso do servidor com a função pública. No campo da doutrina, é pacífica a tese da inadequação do regime celetista à Administração Pública, e a adoção desse regime, da forma como vem se processando, tende a produzir efeitos perversos no curto prazo, o que exige que se mantenha e preserve o regime estatutário como o único a ser adotado na Administração direta, autárquica e fundacional para atribuições de natureza permanente.



(...)

Ademais, além da alteração em todas as referências a emprego público, carece o projeto de inúmeras alterações, dentre essas as constantes dos seguintes dispositivos:

- a) no art. 7º, a definição de que o desenvolvimento no emprego ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e resultados de avaliação de desempenho, sendo a promoção a passagem do empregado “para o nível imediatamente superior” pode dar margem a interpretações de que estaria sendo permitido o provimento derivado de empregos, já que o art. 1º define os empregos de nível superior e de nível intermediário. Embora o art. 2º preveja que os empregos serão organizado em classes e níveis, podendo-se interpretar que as classes sejam integradas por níveis (o que equivaleria ao conceito usual de “padrão”) o fato é que essa confusão terminológica, que revela a pobreza técnica de sua elaboração, precisa ser resolvida, para que não haja qualquer forma de provimento de emprego sem concurso público específico.
- b) A previsão de ingresso em classe distinta da inicial (art. 6º, par. 1º) é inconstitucional, pois fere o princípio da carreira e subverte o sistema do mérito; cargo ou emprego de carreira somente pode ser provido em classe inicial, como já decidiu mais de uma vez o STF, inclusive quando da suspensão de regra idêntica contida na Lei das Agências Reguladoras.
- c) A previsão de que o concurso poderá ser realizado por área de especialização (art. 6º, par. 2º) demonstra a inadequação da conceituação adotada, que classifica os empregos por área (Especialista em Saúde – Área Medico-Odontológica e Área Complementar). Ora, dizer que um emprego denominado “Especialista em Saúde” poderá ser dividido em áreas de especialização, e se o projeto já define duas Áreas (Médico-Odontológica e Complementar) implica admitir que 1) o emprego não é de especialistas, mas generalistas; 2) as áreas em que se divide, a priori, não são áreas de especialização, mas áreas de atividade; 3) que as áreas de especialização são, na verdade, especialidades médicas ou de atividades de suporte administrativo. Cada uma dessas especialidades, portanto, corresponde a um emprego específico, e somente pode-se admitir a criação desses empregos e número certo, por especialidade, caso contrário não se saberá que empregos, na verdade, estão sendo criados.
- d) A possibilidade contida no par. 5º do art. 6º de que poderão ser definidos critérios adicionais ou eventuais restrições e condicionantes nos concursos de ingresso pode levar a fixação de regras discricionárias ou impessoais que limitem a competitividade dos concursos de ingresso, permitindo favorecimentos ou irregularidades. Por isso, deve ser suprimida a parte do par. 5 do art. 6º que prevê essa faculdade;
- e) Os valores de vencimentos fixados (art. 9º e Anexo I), embora adequados para a natureza dos empregos, são bastante superiores aos vigentes para os servidores do quadro de pessoal do HFA e de outros planos de cargos do Poder Executivo com atribuições idênticas, revelando a pretensão do Poder Executivo de considerar os



atuais servidores quadro em extinção, com salários aviltados, enquanto os novos empregados públicos terão tratamento distinto e privilegiado.

- f) A criação do Bônus de Desempenho (art. 10) deve ser substituída por gratificação mensal, permanente, incorporável aos proventos de aposentadoria, em vez de ser paga semestralmente como parcela não habitual ou permanente.

Finalmente, registre-se que o projeto não atende ao disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, limitando-se a definir que as despesas resultantes de sua execução correrão à conta de dotações orçamentárias da União, quando se exige que as despesas de caráter continuado tenham sua adequação orçamentária e financeira demonstrada previamente assim como seja demonstrada a origem dos recursos que irão cobrir as despesas, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa. Limita-se o Poder Executivo a estimar em grandes números a despesa (prevista, em 2001, no montante de R\$ 7,3 milhões e 21,7 milhões em 2002) e justificar que "o crescimento real da atividade econômica tem representado aumento permanente de receita que pode ser usado como compensação para o aumento da despesa de caráter continuado", quando a LRF em seu art. 17 par. 3º define que é "aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição", e não o decorrente de crescimento da arrecadação. Isso prova que a LRF está sendo descumprida pelo próprio Poder Executivo, e demonstra a irrazoabilidade da LRF e suas limitações ao aumento do gasto com pessoal, justificando também a rediscussão das regras da Lei de Responsabilidade Fiscal.


Em vista do exposto, entendemos que o Projeto de Lei em tela não merece a aprovação, na forma ora em apreciação, pelo que somos obrigados a apresentar emenda substitutiva global que mitigue, minimamente, as suas principais falhas. Por isso, esperamos poder contar com o apoio dos ilustres pares, afastando-se tais inconstitucionalidades e imprecisões técnicas.

Sala das Sessões,


Deputado Walter Pinheiro

Líder do PT


A


Helio
PDT


Mora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 3.755, DE 2000

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.686/00

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde – Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis, conforme disposto em regulamento.

Art. 3º As especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde – Área Complementar e Técnicos em Saúde serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Art. 4º Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei nº 9.962, de 2000.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei.

Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O ingresso de que trata o **caput** deste artigo poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego, desde que constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

§ 2º Os concursos públicos poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, ambas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os empregos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei:

I - curso superior completo, para os empregos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica e Especialista em Saúde – Área Complementar; e

II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego de Técnico em Saúde.

§ 5º O HFA poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada, experiência profissional, bem como eventuais restrições e condicionantes, a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no **caput** deste artigo.

Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos empregos a que se refere esta Lei.

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde – Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no **caput** deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar - BDAH devido aos ocupantes dos empregos públicos criados por Lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º A BDAH será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem assim de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamentado, o BDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contados a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

Art. 13. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

ANEXO

PISOS E TETOS SALARIAIS DO HFA

EMPREGOS	VALOR MÍNIMO	VALOR MÁXIMO
Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica	2.215,98	4.435,50
Especialista em Saúde – Área Complementar	2.065,80	4.095,88
Técnico em Saúde	956,52	1.913,04

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção III
Das Leis

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 2º Se, no caso do parágrafo anterior, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal não se manifestarem, cada qual, sucessivamente, em até quarenta e cinco dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 3º A apreciação das emendas do Senado Federal pela Câmara dos Deputados far-se-á no prazo de dez dias, observado quanto ao mais o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º Os prazos do § 2º não correm nos períodos de recesso do Congresso Nacional, nem se aplicam aos projetos de código.

.....

.....

LEI Nº 9.962, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2000.

DISCIPLINA O REGIME DE EMPREGO PÚBLICO DO PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL DIRETA, AUTÁRQUICA E FUNDACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º O pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário.

§ 1º Leis específicas disporão sobre a criação dos empregos de que trata esta Lei no âmbito da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, bem como sobre a transformação dos atuais cargos em empregos.

§ 2º É vedado:

I - submeter ao regime de que trata esta Lei:

a) (VETADO)

b) cargos públicos de provimento em comissão;

II - alcançar, nas leis a que se refere o § 1º, servidores regidos pela Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, as datas das respectivas publicações.

§ 3º Estende-se o disposto no § 2º à criação de empregos ou à transformação de cargos em empregos não abrangidas pelo § 1º.

§ 4º (VETADO)

Art. 2º A contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

Art. 3º O contrato de trabalho por prazo indeterminado somente será rescindido por ato unilateral da Administração pública nas seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no "caput" as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 4º Aplica-se às leis a que se refere o § 1º do art. 1º desta Lei o disposto no art. 246 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este Decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente Decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Art. 1º Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho nela previstas.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 2º Considera-se empregador a empresa individual ou coletiva, que, assumindo os riscos de atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

§ 1º Equiparam-se ao empregador, para os direitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.

.....

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS
VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA
GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção I Da Geração da Despesa

.....

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do "caput" será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do "caput" constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

.....

.....

Mensagem nº 1.686

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências".

Brasília, 14. de novembro de 2000.



EM INTERMINISTERIAL Nº *6605* / MD/MP

Brasília, 24 de outubro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos a superior deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de empregos públicos no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa.

2. A criação dos empregos públicos ora proposta está fundamentada na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, cujo provimento será precedido de concurso público específico de provas ou de provas e títulos e terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

3. O concurso público acima referido poderá ser realizado em duas etapas, por área de especialização, podendo o HFA definir, em edital, as características de cada etapa do certame e os requisitos adicionais de formação e titulação especializada a serem exigidos no ingresso, inclusive quanto à adoção de eventuais restrições e condicionantes.

4. O desenvolvimento do empregado admitido para os empregos criados por este Projeto de Lei ocorrerá mediante promoção, sendo facultado ao órgão baixar instruções específicas adicionais ao regulamento previsto para esse fim, consentâneas com as suas peculiaridades, observadas as diretrizes do Poder Executivo.
5. A proposta ora apresentada prevê a criação de cento e setenta e seis empregos de Especialista em Saúde – Área Médico – odontológica e cento e dez Especialista em Saúde – Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos de Técnico em Saúde, de nível médio no Quadro de Pessoal do HFA. As atribuições específicas serão definidas em ato do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de empregos genéricos, encontrando-se neste rol médicos, odontólogos, enfermeiros e técnicos de laboratório e de Raios-X.
6. A proposta de criação dos empregos públicos para o HFA tem por finalidade evitar a paralisação das atividades do Hospital, tendo em vista que cento e dez contratos temporários de pessoal da área de saúde expiram até dezembro de 2000, sendo que noventa por cento dos profissionais abrangidos estão alocados no setor de emergência e Centros de Terapia Intensiva – CTI, o que justifica a urgência deste Projeto de Lei.
7. Atualmente o Hospital conta com um Quadro de Pessoal composto por um mil duzentos e seis profissionais de saúde. Destes, trezentos e oitenta e cinco são militares e oitocentos e vinte e um civis, sendo duzentos e sessenta e nove contratados temporariamente e quinhentos e cinquenta e dois servidores públicos. Pretende-se, com esta medida, modificar a referida composição do Quadro, que passará a contar com um mil e treze empregos públicos civis e quatrocentos e cinquenta militares. Tudo conforme a política de Governo, no sentido de aperfeiçoar as relações de trabalho no âmbito da Administração Pública Federal.
8. No sistema remuneratório, cuidou-se da fixação dos valores máximos e mínimos dos empregos, deixando para ato do Poder Executivo a estruturação, a classificação e o estabelecimento dos salários por nível, e da criação do Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar, correspondente a quinze por cento da soma dos salários percebidos pelo empregado no semestre, atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem como de metas de desempenho institucional.
9. A despesa com a implantação da medida ora proposta para o HFA importa valor zero para o ano de 2000, uma vez que além do período de tramitação do Projeto de Lei em pauta, ainda deverão ser considerados o tempo necessário para a realização do concurso público, o que deixa claro que as despesas somente poderão ocorrer a partir de janeiro do próximo ano. Nos dois anos subsequentes, já incluídos os encargos sociais, será de R\$ 7,3 milhões em 2001 e R\$ 21,7 milhões em 2002, e será atendida à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.
10. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o crescimento real da atividade econômica tem representado aumento permanente de receita, que pode ser usado como compensação para aumento de despesa de caráter continuado, como o que se configura.

11.: Estas. Senhor Presidente, são as razões que nos levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei.

Respeitosamente.


**GERALDO MAGELA DA
CRUZ QUINTÃO**
Ministro de Estado da Defesa


MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

Aviso nº 2.033 - C. Civil.

Brasília, 14 de novembro de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências”.

Atenciosamente,


PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado UBIRATAN AGUIAR
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

(SE HOUVER)

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO OFERECIDO PELO RELATOR DESIGNADO PELA
MESA EM SUBSTITUIÇÃO A COMISSÃO DE

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

(SE APROVADO) - ESTÁ PREJUDICADO O PROJETO INICIAL.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.755, DE 2000

C. C. J. R.

Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

3.755/00

Em 21/2/2000

Ponto II.º

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada NAIR XAVIER LOBO

I - RELATÓRIO

1. O presente projeto de lei, oriundo da Mensagem nº 1.686 de 2000, do Presidente da República, visa a criar no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, **mil e treze empregos públicos**, dos quais cento e setenta e seis de especialistas em saúde – área Médico - odontológica, cento e dez especialistas em saúde – área complementar, de nível superior e setecentos e vinte e sete empregos públicos de técnicos em saúde, de nível médio (**art. 1º**), dispondo o **art. 2º** que esses empregos serão organizados em classes e níveis na forma do regulamento que vier a ser baixado.

Determina o **art. 3º** que as **especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde – Área Médico - odontológica, Especialista em Saúde – Área Complementar e Técnicos em Saúde** serão estabelecidos em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Segundo o **art. 4º** esses empregos públicos serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho e legislação trabalhista correlata, por força da Lei nº 9.862, de 2000, cabendo ao Executivo dispor sobre as suas



atribuições (**art. 5º**), fazendo-se o ingresso por **concurso público** específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (**art. 6º**), ingresso esse que poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego, constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária de vagas e obedecidas as especificações de cada classe (**§ 1º**).

Na forma do **§ 2º**, os **concursos públicos** poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, ambas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente e para os empregos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos (**§ 3º**).

O **§ 4º** estabelece como requisito de escolaridade para ingresso nos empregos de Especialista em Saúde – Área Médico - odontológica e Especialista em saúde – Área Complementar, curso superior completo; para os técnicos em saúde, curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente.

O **§ 5º** concede ao HFA definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada, experiência profissional, bem como eventuais restrições e condicionantes, a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Pelo **art. 7º** o desenvolvimento no emprego ocorrerá mediante **promoção**, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

Para os fins da lei, **promoção** é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego (**§ 1º**), vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego (**§ 2º**), admitindo o **§ 3º** que, observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no *caput* deste artigo.



Estabelece o **art. 8º** quarenta horas semanais de jornada de trabalho e os valores salariais máximos e mínimos constam do Anexo ao PL e os contratados com jornada de trabalho inferior à prevista em legislação específica, terão salários calculados proporcionalmente às horas contratadas (**§ 1º**), cabendo ao Executivo dispor sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos (**§ 2º**).

O **art. 10** institui o **Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar – BDAH** a ser atribuído aos ocupantes dos empregos públicos criados por lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento, em função do efetivo desempenho do empregado, bem assim de metas de desempenho institucional, fixadas conforme ato do Poder Executivo (**§ 1º**), sendo o período de avaliação individual e institucional o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro (**§ 2º**).

Prevê o **art. 11** que, enquanto não for regulamentado, o BDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento sobre o salário de cada empregado.

O **art. 12** extingue os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA, existentes na data de publicação desta lei.

O **parágrafo único** impõe ao Poder Executivo publicar, no prazo de trinta dias contados a data de publicação da lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

O **art. 13** faz correrem as despesas à conta das dotações próprias dos orçamentos da União e o **art. 14** estabelece a data de vigência da lei.

2. A Mensagem Presidencial se faz acompanhar de Exposição de Motivos Interministerial assinada conjuntamente pelo Ministro do Estado da Defesa e do Planejamento, Orçamento e Gestão, a qual destaca que "a criação dos empregos públicos ora proposta está fundamentada na Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000, que disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, cujo provimento será precedido de concurso público específico de provas ou de



provas e títulos e terá sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.”

Esclarece ainda, que a proposta ora apresentada prevê a criação de cento e setenta e seis empregos de Especialista em Saúde – Área Médico - Odontológica e cento e dez Especialista em Saúde – Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos de Técnico em Saúde, de nível médio no Quadro de Pessoal do HFA. As atribuições específicas serão definidas em ato do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de empregos genéricos, encontrando-se neste rol médicos, odontólogos, enfermeiros e técnicos de laboratório e de Raios-X, e observa:

“10. Quanto ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, pode ser considerado plenamente atendido, uma vez que o crescimento real da atividade econômica tem representado aumento permanente de receita, que pode ser usado como compensação para aumento de despesa de caráter continuado, como o que se configura.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

1. O **art. 32, III, alínea a**, do Regimento Interno, confere à COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO a análise dos aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de **projetos, emendas** ou **substitutivos** sujeitos à apreciação da **Câmara** ou de suas **Comissões**.

2. O projeto de lei sob exame, enviado pelo Chefe do Poder Executivo da União, visa à criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas, legislação regedora, ingresso através de concurso público, requisitos para o seu exercício, jornada de trabalho, parâmetros de salário, mínimo e máximo e recursos orçamentários para o seu atendimento.

3. Dispõe o **art. 48, X**, da Constituição Federal que “cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

competência da União, especialmente sobre "criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas", estabelecendo as alíneas **a** e **c**, do inciso **III**, do **art. 61**:

"Art. 61.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

.....
II – disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos

4. Determina, ainda, o inciso **X** do art. 37:

"Art. 37.

.....
X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por **lei específica**, observada iniciativa privativa a cada caso.

5. A seu turno, a **Lei nº 9.962, de 27 de fevereiro de 2000**, que "disciplina o regime de emprego público do pessoal da administração federal direta, autarquia e fundacional e dá outras providências", estatui no **art. 1º** que o pessoal admitido para emprego público na Administração federal direta, autárquica e fundacional terá sua relação de trabalho regida pela CLT e legislação trabalhista correlata, naquilo que a lei não dispuser em contrário, e que leis específicas disporão sobre a criação dos empregos no âmbito da administração direta, autárquica e fundacional (§ 1º).

Exige, ainda, o **art. 2º** dessa lei, que a contratação de pessoal para emprego público deverá ser precedida de **concurso público** de provas ou de provas e títulos, conforme a natureza e a complexidade do emprego.

6. Pelo visto, o Projeto de Lei em comento é reverente a todas essas regras constitucionais e legais, que regem a sua produção, bem



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assim como o sistema jurídico vigente, observando, outrossim, as normas da Lei Complementar nº 95/98, que ditam as regras para uma correta técnica legislativa.

7. Sendo assim, o voto é pela sua admissibilidade, por que atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade e boa técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputada NAIR XAVIER LOBO
Relatora



NOTA TÉCNICA

1. A Deputada NAIR XAVIER LOBO, ao encaminhar o PL nº 3755 de 2000 à Consultoria Legislativa, grafou na folha de solicitação de trabalho:

“Solicito formatar nos moldes da Casa o Relatório ao PL nº 3755/2000, conforme anexo.”

2. Cumpre-me informar que o material enviado é imprestável para o fim visado: minuta de parecer a proposição.

3. Por esta razão estou devolvendo os documentos colacionados, com a minuta de parecer por mim elaborada, versando os diversos aspectos cuja análise o Regimento Interno destina à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação: constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Consultoria Legislativa, em 07 de fevereiro de 2001.


KLEY OZON MONFORT COURI RAAD
Consultora Legislativa



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI N° 3.755-A, DE 2000

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1° Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde - Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2° Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis conforme disposto em regulamento.

Art. 3° As especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde - Área Complementar e Técnicos em Saúde serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Art. 4° Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n° 5.452, de 1° de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei n° 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.



Art. 5º O Poder executivo disporá sobre as atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei.

Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O ingresso de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego, desde que constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

§ 2º Os concursos públicos poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, todas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os empregos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei:

I - curso superior completo, para os empregos de Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica e Especialista em Saúde - Área Complementar; e

II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego de Técnico em Saúde.

§ 5º O HFA poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação espe-



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cializada e experiência profissional a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no caput deste artigo.

Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos empregos a que se refere esta Lei.

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos de Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde - Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no caput deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar - BDAH devido aos ocupantes dos empregos públicos criados por lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O BDAH será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem como de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamentado, o BDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contados a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.



Art. 13. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2001


Relator

DEP. MENDES RIBEIRO



ANEXO

PISOS E TETOS SALARIAIS DO HFA

EMPREGOS	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica	2.215,98	4.435,50
Especialista em Saúde - Área Complementar	2.065,80	4.095,88
Técnico em Saúde	956,52	1.913,04


PS-GSE/ 31 /01

Brasília, 21 de março de 2001

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, nos termos do art.134 do Regimento Comum, o incluso Projeto de Lei nº 3.755, de 2000, do Poder Executivo, o qual "Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA, e dá outras providências", de acordo com o caput do art. 65 da Constituição Federal.

Atenciosamente,



Deputado SEVERINO CAVALCANTI
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde - Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis conforme disposto em regulamento.

Art. 3º As especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde - Área Complementar e Técnicos em Saúde serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Art. 4º Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

PC

Art. 5º O Poder executivo disporá sobre as atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei.

Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O ingresso de que trata o caput deste artigo poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego, desde que constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

§ 2º Os concursos públicos poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, todas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os empregos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei:

I - curso superior completo, para os empregos de Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica e Especialista em Saúde - Área Complementar; e

II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego de Técnico em Saúde.

§ 5º O HFA poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação espe-

cializada e experiência profissional a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no caput deste artigo.

Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos empregos a que se refere esta Lei.

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos de Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde - Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no caput deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas,



tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar - BDAH devido aos ocupantes dos empregos públicos criados por lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O BDAH será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem como de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamentado, o BDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contados a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.



Art. 13. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

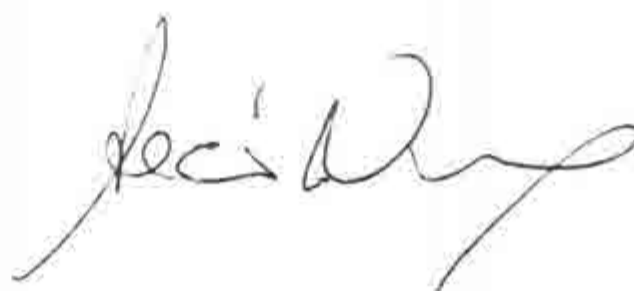
CÂMARA DOS DEPUTADOS, 21 de março de 2001

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Ribeiro', is written below the typed text.

ANEXO

PISOS E TETOS SALARIAIS DO HFA

EMPREGOS	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica	2.215,98	4.435,50
Especialista em Saúde - Área Complementar	2.065,80	4.095,88
Técnico em Saúde	956,52	1.913,04



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.755

de 2000.

AUTOR

SEÇÃO DE SINOPSE

EMENTA Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA, e dá outras providências.

PODER EXECUTIVO
(MSC Nº 1.686/00)

ANDAMENTO PRAZO: 45 DIAS.

Sancionado ou promulgado

16.11.00

MESA

Despacho: Às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação (Art. 54); e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54).

Publicado no Diário Oficial de

ENTRADA NA CÂMARA: 17.11.00.

PRAZO PARA EMENDAS:

1ª Sessão: 20.11.00

2ª Sessão: 21.11.00

3ª Sessão: 22.11.00

4ª Sessão: 23.11.00

5ª Sessão: 27.11.00

Vetado

PRAZO NA CÂMARA: 02.03.01.

Razões do veto-publicadas no

17.11.00

COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES

Encaminhado as Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação.

25.11.00

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Distribuído ao relator, Dep. ANTONIO CAMBRAIA.

28.11.00

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Distribuído a relatora, Dep. NAIR XAVIER LOBO.

06.12.00

COMISSÃO DE TRABALHO; DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Distribuído ao relator, Dep. PEDRO HENRY.

20.02.01

COMISSÃO DE TRABALHO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Parecer favorável do relator, Dep. PEDRO HENRY.

13.03.01

PLENÁRIO

Discussão em turno único.

Designações para proferir pareceres a este projeto:

Relator, Dep Pedro Henry, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação.

Relator, Dep Antonio Cambraia, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária.

Relator, Dep Mendes Ribeiro Filho, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Discussão do projeto pelos Dep Avenzoar Arruda, Damião Feliciano, Professor Luizinho, Fernando Coruja, Sérgio Miranda e Arnaldo Faria de Sá. Encerrada a discussão.

Apresentação de 5 emendas de plenário, assim distribuídas: emenda 1 pelo Dep Walter Pinheiro e emendas 2, 3, 4 e 5 pelo Dep Fernando Coruja.

Designações para proferir pareceres às emendas de plenário:

Relator, Dep Pedro Henry, em substituição à CTASP, que conclui pela aprovação da emenda 4 e pela rejeição das emendas 1, 2, 3 e 5.

Relator, Dep Antonio Cambraia, em substituição à CFT, que conclui pela adequação financeira e orçamentária da emenda 1 e pela incompetência da Comissão para dar parecer sobre as emendas 2, 3, 4 e 5.

Relator, Dep Mendes Ribeiro Filho, em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as emendas.

Encaminhamento da votação pelos Dep Avenzoar Arruda, Damião Feliciano e Professor Luizinho.

Rejeição do requerimento do Dep Walter Pinheiro, na qualidade de Líder do PT, solicitando preferência para votação da Emenda Substitutiva Global 1.

Verificação da votação, solicitada pelo Dep Professor Luizinho, na qualidade de Líder do PT: SIM- 123 ; NÃO- 277; ABST-02; TOTAL-402: REJEITADO O REQUERIMENTO.

Retiradas as emendas 2, 3 e 5 pelo autor.

Aprovação da Emenda de Plenário 4, com parecer favorável.

Rejeição da Emenda de Plenário 1, com parecer contrário.

Retirado o DVS da Bancada do PT para votação do parágrafo quinto do artigo sexto deste projeto.

Aprovação do projeto, ressalvado o destaque.

Aprovação do parágrafo primeiro do artigo sexto deste projeto, objeto de DVS da Bancada do PT.

Prejudicado o DVS da Bancada do PDT para votação da Emenda de Plenário 5.

Aprovação da redação final, oferecida pelo relator, Dep

ANDAMENTO

13.03.01 MESA
Despacho ao Senado Federal. PL. 3755-A/00.

MESA
Remessa ao SF, através do of PS-GSE

469
Ofício nº 422 (SF)

Brasília, em 25 de abril de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

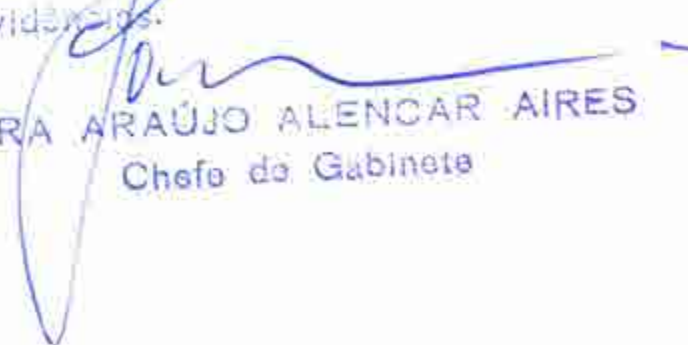
Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2001 (PL nº 3.755, de 2000, nessa Casa), que "dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências".

Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro-Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 25 de abril de 2001
Da Mesa ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAÚJO ALENCAR AIRES
Chefe do Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/plc01-019

ARQUIVE-SE

Em 14/05/01

Secretário-Geral da Mesa

742
Ofício nº 595 (SF)

Brasília, em 28 de maio de 2001.

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei da Câmara nº 19, de 2001 (PL nº 3.755, de 2000, nessa Casa), sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e transformado na Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001, que "dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências".

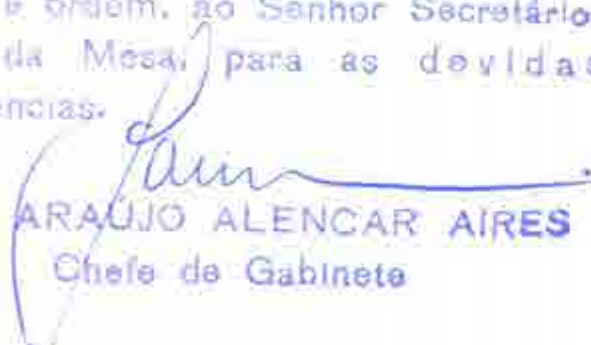
Atenciosamente,


Senador Carlos Wilson
Primeiro Secretário

PRIMEIRA-SECRETARIA

Em 29 MAIO 2001

De ordem, ao Senhor Secretário-
Geral da Mesa, para as devidas
Providências.


IARA ARAUJO ALENCAR AIRES
Chefe de Gabinete

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Severino Cavalcanti
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Ess/Plc01-019

ARQUIVE-SE
Em 31/05/01
Secretário-Geral da Mesa

Sanção
15.5.2001

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde – Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis conforme disposto em regulamento.

Art. 3º As especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde – Área Complementar e Técnicos em Saúde serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Art. 4º Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei.

Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O ingresso de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego, desde que constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

§ 2º Os concursos públicos poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, todas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os empregos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei:

I – curso superior completo, para os empregos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica e Especialista em Saúde – Área Complementar; e

II – curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego de Técnico em Saúde.

§ 5º O HFA poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada e experiência profissional a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no *caput* deste artigo.

Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos empregos a que se refere esta Lei.

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos de Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde – Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no *caput* deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar – BDAH devido aos ocupantes dos empregos públicos criados por lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O BDAH será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem como de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamentado, o BDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contado a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

Art. 13. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 25 de abril de 2001


Senador Jader Barbalho
Presidente do Senado Federal

ANEXO

PISOS E TETOS SALARIAIS DO HFA

EMPREGOS	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica	2.215,98	4.435,50
Especialista em Saúde – Área Complementar	2.065,80	4.095,88
Técnico em Saúde	956,52	1.913,04

70

Aviso nº 493 - C. Civil.

Em 15 de maio de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 19, de 2001 (nº 3.755/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 426

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001.

Brasília, 15 de maio de 2001.



LEI Nº 10.225 , DE 15 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde – Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis conforme disposto em regulamento.

Art. 3º As especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde – Área Complementar e Técnicos em Saúde serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Art. 4º Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei.

Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O ingresso de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego, desde que constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

Fl. 2 da Lei nº 10.225, de 15.5.2001.

§ 2º Os concursos públicos poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, todas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os empregos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei:

I – curso superior completo, para os empregos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica e Especialista em Saúde – Área Complementar; e

II – curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego de Técnico em Saúde.

§ 5º O HFA poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada e experiência profissional a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no *caput* deste artigo.

Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos empregos a que se refere esta Lei.

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde – Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no *caput* deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o *caput* deste artigo.

Fl. 3 da Lei nº 10.225, de 15.5.2001.

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar – BDAH devido aos ocupantes dos empregos públicos criados por lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O BDAH será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem como de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamentado, o BDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

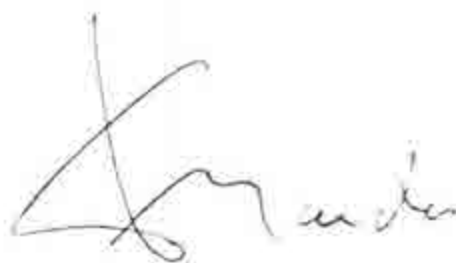
Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contado a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

Art. 13. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



ANEXO

PISOS E TETOS SALARIAIS DO HFA

EMPREGOS	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica	2.215,98	4.435,50
Especialista em Saúde – Área Complementar	2.065,80	4.095,88
Técnico em Saúde	956,52	1.913,04

Aviso nº 493 - C. Civil.

Em 15 de maio de 2001.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei nº 19, de 2001 (nº 3.755/00 na Câmara dos Deputados), que se converteu na Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001.

Atenciosamente,



PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador CARLOS WILSON
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRÁSÍLIA-DF.

Mensagem nº 426

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei que “Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências”. Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 10.225, de 15 de maio de 2001.

Brasília, 15 de maio de 2001.



LEI Nº 10.225 , DE 15 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas – HFA, e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas – HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde – Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2º Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis conforme disposto em regulamento.

Art. 3º As especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde – Área Complementar e Técnicos em Saúde serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Art. 4º Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5º O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei.

Art. 6º O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1º O ingresso de que trata o *caput* deste artigo poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego, desde que constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

Fl. 2 da Lei nº 10.225, de 15.5.2001.

§ 2º Os concursos públicos poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, todas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3º Para os empregos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

§ 4º São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1º desta Lei:

I – curso superior completo, para os empregos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica e Especialista em Saúde – Área Complementar; e

II – curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego de Técnico em Saúde.

§ 5º O HFA poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada e experiência profissional a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Art. 7º O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1º Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior, dentro do mesmo emprego.

§ 2º É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3º Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no *caput* deste artigo.

Art. 8º É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos empregos a que se refere esta Lei.

Art. 9º Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos de Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde – Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1º Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no *caput* deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o *caput* deste artigo.

Fl. 3 da Lei nº 10.225, de 15.5.2001.

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar – BDAH devido aos ocupantes dos empregos públicos criados por lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º O BDAH será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem como de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2º O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamentado, o BDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contado a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

Art. 13. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001; 180º da Independência e 113º da República.



ANEXO

PISOS E TETOS SALARIAIS DO HFA

EMPREGOS	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Especialista em Saúde – Área Médico-odontológica	2.215,98	4.435,50
Especialista em Saúde – Área Complementar	2.065,80	4.095,88
Técnico em Saúde	956,52	1.913,04



Diário Oficial



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - IMPRENSA NACIONAL

Ano CXXXVIII N^o 94 - E Brasília - DF, quarta-feira, 16 de maio de 2001 R\$ 0,67

Sumário

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	3
Atos do Senado Federal.....	3
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	28
Ministério da Justiça.....	32
Ministério da Fazenda.....	32
Ministério dos Transportes.....	50
Ministério da Educação.....	50
Ministério da Cultura.....	51
Ministério do Trabalho e Emprego.....	51
Ministério da Previdência e Assistência Social.....	52
Ministério da Saúde.....	52
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	54
Ministério de Minas e Energia.....	54
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	55
Ministério das Comunicações.....	67
Ministério da Ciência e Tecnologia.....	68
Ministério do Meio Ambiente.....	68
Ministério da Integração Nacional.....	69
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	70
Poder Judiciário.....	70

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 10.223, DE 15 DE MAIO DE 2001.

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para dispor sobre a obrigatoriedade de cirurgia plástica reparadora de mama por planos e seguros privados de assistência à saúde nos casos de mutilação decorrente de tratamento de câncer.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 10-A:

Art. 10-A. Cabe às operadoras definidas nos incisos I e II do § 1^o do art. 1^o desta Lei, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. (AC)*

Art. 2^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001, 180^a da Independência e 113^a da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Pedro Malan
Barjas Negri

* AC = Acréscimo

LEI Nº 10.224, DE 15 DE MAIO DE 2001

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para dispor sobre o crime de assédio sexual e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 216-A.

Assédio sexual (AC)*

Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. (AC)

(AC) *Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.*

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2^o Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001, 180^a da Independência e 113^a da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

* AC = Acréscimo

LEI Nº 10.225, DE 15 DE MAIO DE 2001.

Dispõe sobre a criação de empregos públicos no Hospital das Forças Armadas - HFA, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1^o Ficam criados no Quadro de Pessoal do Hospital das Forças Armadas - HFA, órgão integrante do Ministério da Defesa, mil e treze empregos públicos, sendo cento e setenta e seis de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica e cento e dez Especialistas em Saúde - Área Complementar, de nível superior, e setecentos e vinte e sete empregos públicos de Técnicos em Saúde, de nível médio.

Art. 2^o Os empregos públicos a que se refere esta Lei serão organizados em classes e níveis conforme disposto em regulamento.

Art. 3^o As especificações de classe dos empregos públicos de Especialistas em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialistas em Saúde - Área Complementar e Técnicos em Saúde serão estabelecidas por intermédio de ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Defesa.

Art. 4^o Os empregados contratados para os empregos públicos criados por esta Lei terão sua relação de trabalho regida pela Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1^o de maio de 1943, e legislação trabalhista correlata, conforme disciplina a Lei nº 9.962, de 22 de fevereiro de 2000.

Art. 5^o O Poder Executivo disporá sobre as atribuições dos empregos públicos criados por esta Lei.

Art. 6^o O ingresso nos empregos públicos referidos nesta Lei far-se-á mediante concurso público específico de provas ou de provas e títulos, após autorização do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 1^o O ingresso de que trata o caput deste artigo

poderá ocorrer em classes distintas de um mesmo emprego, desde que constatada a necessidade de especialização para a execução das atividades do emprego levado a concurso público, conforme disponibilidade orçamentária e de vagas e obedecidas as especificações de cada classe.

§ 2^o Os concursos públicos poderão ser realizados por área de especialização, organizados em uma ou mais fases, todas de caráter eliminatório, incluindo, se for o caso, curso de formação, conforme dispuser o edital de abertura do certame, observada a legislação pertinente.

§ 3^o Para os empregos públicos de nível superior, além da prova de conhecimentos gerais e específicos, poderá ser exigida prova de títulos.

§ 4^o São requisitos de escolaridade para ingresso nos empregos públicos referidos no art. 1^o desta Lei:

I - curso superior completo, para os empregos de Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica e Especialista em Saúde - Área Complementar; e

II - curso de ensino médio concluído ou curso técnico equivalente, para o emprego de Técnico em Saúde.

§ 5^o O HFA poderá definir normas específicas, critérios e requisitos adicionais de escolaridade, titulação especializada e experiência profissional a serem exigidos no concurso público para ingresso, observadas as diretrizes do Poder Executivo Federal e a legislação pertinente.

Art. 7^o O desenvolvimento do empregado em cada um dos empregos de que trata esta Lei ocorrerá mediante promoção, obedecidos interstícios, critérios de formação e aperfeiçoamento e os resultados da avaliação de desempenho, conforme disposto em regulamento.

§ 1^o Para fins desta Lei, promoção é a passagem do empregado para o nível imediatamente superior dentro do mesmo emprego.

§ 2^o É vedada a promoção do ocupante dos empregos públicos do HFA antes de completado um ano de efetivo exercício no emprego.

§ 3^o Observadas as diretrizes gerais do Poder Executivo, o HFA poderá baixar instruções complementares ao regulamento previsto no caput deste artigo.

Art. 8^o É de quarenta horas semanais a jornada de trabalho dos integrantes dos empregos a que se refere esta Lei.

Art. 9^o Os valores salariais máximos e mínimos dos empregos de Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica, Especialista em Saúde - Área Complementar e Técnico em Saúde, com jornada de trabalho de quarenta horas semanais, são os constantes do Anexo desta Lei.

§ 1^o Aqueles profissionais de saúde contratados com jornada de trabalho inferior à estabelecida no caput deste artigo, prevista em legislação específica, terão o valor de seus salários calculados proporcionalmente às horas contratadas, tendo como base os valores constantes do Anexo e o salário correspondente ao seu nível de ingresso.

§ 2^o O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, a classificação e o salário de cada nível dos empregos públicos criados por esta Lei, observados os limites máximos e mínimos a que se refere o caput deste artigo.

Art. 10. Fica instituído o Bônus Semestral de Desempenho de Atividade Hospitalar - BDAH devido aos ocupantes dos empregos públicos criados por lei, em efetivo exercício no HFA, no percentual de até quinze por cento, incidente sobre a soma dos salários percebidos pelo empregado, semestralmente, conforme dispuser o regulamento.

§ 1^o O BDAH será atribuído em função do efetivo desempenho do empregado, bem como de metas de desempenho institucional, fixadas na forma estabelecida em ato do Poder Executivo.

§ 2^o O período de avaliação individual e institucional será o semestre civil, com a correspondente percepção do BDAH em março e setembro.

Art. 11. Enquanto não for regulamen-



tado o BDAH corresponderá ao percentual de cinco por cento incidentes sobre o salário de cada empregado.

Art. 12. Ficam extintos os cargos efetivos vagos de níveis superior, intermediário e auxiliar do Quadro de Pessoal do HFA existentes na data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo fará publicar, no prazo de trinta dias contado a partir da data de edição desta Lei, relação contendo o nome e o quantitativo de cargos efetivos vagos extintos.

Art. 13. As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta de dotações constantes dos orçamentos da União.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001, 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori
Geraldo Magela da Cruz Quintão
Marius Tavares

ANEXO

PISOS E TETOS SALARIAIS DO HFA

EMPREGOS	VALOR MÍNIMO (R\$)	VALOR MÁXIMO (R\$)
Especialista em Saúde - Área Médico-odontológica	2.215,98	4.435,50
Especialista em Saúde - Área Comunitária	2.065,80	4.095,88
Médico em Saúde	1.956,52	1.913,04

LEI Nº 10.226, DE 15 DE MAIO DE 2001

Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 135 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Imprensa Nacional

http://www.in.gov.br e-mail: in@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília — DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Presidente da República

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil

CARLOS ALBERTO GUIMARÃES BATISTA DA SILVA
Diretor-Geral

DIÁRIO OFICIAL — SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos
ISSN 1415-1537

MAURICIO AUGUSTO COELHO
Coordenador-Geral de Produção Industrial

Art. 135

§ 6º A Os Tribunais Regionais Eleitorais deverão, a cada eleição, expedir instruções aos Juizes Eleitorais, para orientá-los na escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.

§ 6º B (VETADO)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de maio de 2001, 180ª da Independência e 113ª da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
José Gregori

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.147, DE 15 DE MAIO DE 2001

Cria e instala a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica, do Conselho de Governo, estabelece diretrizes para programas de enfrentamento da crise de energia elétrica e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criada e instalada a Câmara de Gestão da Crise de Energia Elétrica - GCE com o objetivo de propor e implementar medidas de natureza emergencial para compatibilizar a demanda e a oferta de energia elétrica, de forma a evitar interrupções intempestivas ou imprevistas do suprimento de energia elétrica.

Art. 2º À GCE compete:

I - estabelecer e gerenciar o Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica;

II - estabelecer e gerenciar o Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica;

III - acompanhar e avaliar as consequências macro e microeconômicas da crise de energia elétrica e das medidas adotadas para o seu enfrentamento;

IV - propor medidas para atenuar os impactos negativos da crise de energia elétrica sobre os níveis de crescimento, emprego e renda;

V - propor o reconhecimento de situação de calamidade pública;

VI - estabelecer limites de uso de energia elétrica;

VII - estabelecer medidas compulsórias de redução do consumo de energia elétrica;

VIII - propor a alteração de tributos e tarifas sobre bens e equipamentos que produzam ou consumam energia;

IX - decidir quanto à implantação de racionamento e suspensão individual e coletiva do fornecimento de energia elétrica;

X - definir o órgão ou a entidade responsável pela implantação e execução das medidas determinadas;

XI - articular-se com os Poderes da União e dos demais entes federados objetivando a implantação de programas de enfrentamento da crise de energia elétrica;

XII - impor restrições ao uso de recursos hídricos não destinados ao consumo humano e que sejam essenciais ao funcionamento de complexos hidroelétricos;

XIII - propor, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o ajustamento dos limites de investimentos do setor elétrico estatal federal;

XIV - adotar outras medidas para a redução do consumo e ampliação da transmissão e da oferta de energia elétrica;

XV - estabelecer negociações com setores específicos de consumidores para maior economia de consumo de energia elétrica;

XVI - estabelecer procedimentos específicos para funcionamento do Mercado Atacadista de Energia Elétrica - MAE em situações de emergência; e

XVII - estabelecer diretrizes para ações de comunicação social dos órgãos e entidades do setor energético, visando a adequada divulgação dos programas de que trata esta Medida Provisória.

Parágrafo único. As solicitações e determinações da GCE aos órgãos e às entidades da Administração Pública Federal serão atendidas em caráter prioritário, no prazo por ela assinalado.

Art. 3º A GCE tem a seguinte composição:

- I - Ministros de Estado
 - a) Chefe da Casa Civil da Presidência da República, que a presidirá,
 - b) de Minas e Energia, que será o seu vice-presidente;
 - c) do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;
 - d) da Fazenda;
 - e) do Planejamento, Orçamento e Gestão;
 - f) do Meio Ambiente;
 - g) Chefe da Secretaria de Comunicação da República; e
- II - dirigentes máximos das seguintes entidades
 - a) Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL;
 - b) Agência Nacional de Águas - ANA;
 - c) Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES; e
 - d) Agência Nacional do Petróleo - ANP;
- III - Diretor-Presidente do Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS;
- IV - Diretor-Geral Brasileiro da Itaipu Binacional; e
- V - outros membros designados pelo Presidente da República.

Art. 4º Poderão ser convidados a participar das reuniões da GCE técnicos, personalidades e representantes de órgãos e entidades públicos e privados.

Art. 5º O assessoramento jurídico à GCE será prestado pela Advocacia-Geral da União.

Art. 6º Os membros a que se referem os incisos I, alíneas "a" e "b", II, alínea "a", e III e IV deste artigo, dedicarão tempo integral aos trabalhos da GCE, sem prejuízo do exercício das atribuições privativas dos respectivos cargos.

Art. 7º O Presidente da República designará os membros que constituirão o núcleo executivo da GCE.

Art. 8º O Presidente da GCE poderá praticar os atos previstos no art. 2º ad referendum da Câmara, ouvidos os membros do núcleo executivo.

Art. 9º As medidas para a superação da crise de energia estarão disciplinadas em programas de curto, médio e longo prazos que seguirão as diretrizes estabelecidas nesta Medida Provisória.

Art. 10º O Programa Emergencial de Redução do Consumo de Energia Elétrica tem por objetivo compatibilizar a demanda de energia com a oferta, de forma a evitar interrupções intempestivas ou imprevistas do suprimento de energia, compreendendo ações de curto prazo para:

- I - estabelecer plano de contingenciamento de carga, definindo os elementos e as medidas necessárias para redução compulsória da demanda de energia elétrica;
- II - otimizar o consumo de energia, priorizando setores estratégicos;
- III - deflagrar campanhas educativas com vistas a conscientizar a população para a necessidade da redução do consumo de energia;
- IV - estimular a imediata substituição de aparatos, equipamentos e instalações tecnologicamente superadas em seus níveis de consumo energético;
- V - fixar regimes especiais de tarifação ao consumidor segundo os seus níveis e limites de consumo, bem como propiciar a concessão de bônus por consumo reduzido de energia elétrica;
- VI - estabelecer limites de uso de energia;
- VII - estimular a autoprodução de energia;
- VIII - estabelecer outras medidas que contribuam para consecução dos objetivos do Programa; e
- IX - definir condições específicas de comercialização de energia elétrica entre concessionários, permissionários e autorizados, bem como entre estes e os consumidores, objetivando a ampliação da oferta ou redução do consumo.

Art. 11º O Programa Estratégico Emergencial de Energia Elétrica tem por objetivo aumentar a oferta de energia elétrica para garantir o pleno atendimento da demanda, com reduzidos riscos de contingenciamento da carga, evitando prejuízos à população, restrições ao crescimento econômico e seus impactos indesejáveis no emprego e na renda, e compreenderá ações de médio e longo prazo que deverão:

- I - assegurar a implementação integral do regime econômico e financeiro das concessões de serviço público de energia elétrica, na forma das Leis nºs 9.074, de 7 de julho de